

3.ª Secção

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Atenuação especial da pena
Pena única
Medida concreta da pena

- I - O cúmulo jurídico de penas por conhecimento superveniente de concurso de crimes tem lugar quando, posteriormente à condenação no processo de que se trata - o da última condenação transitada em julgado - se vem a verificar que o agente, anteriormente a tal condenação, praticou outro ou outros crimes, sendo aplicáveis as regras contidas nos arts. 77.º, n.º 1 e 78.º, n.º 1, do CP.
- II - Constitui jurisprudência sedimentada do STJ não ser possível a atenuação especial quanto à pena única, definida em cúmulo jurídico. Como claramente resulta dos arts. 72.º e 73.º do CP, a atenuação especial da pena não pode incidir na aplicação do cúmulo jurídico, mas unicamente sobre as penas singulares aplicadas aos crimes em concurso.
- III - A pena única do concurso, formada nesse sistema de pena conjunta e que parte das várias penas parcelares aplicadas pelos vários crimes, deve ser, pois, fixada, dentro da moldura do cúmulo, tendo em conta os factos e a personalidade do agente.
- IV - Como este STJ tem entendido, na consideração dos factos (do conjunto dos factos que integram os crimes em concurso) está ínsita a avaliação da gravidade da ilicitude global, que deve ter em conta as conexões e o tipo de conexão entre os factos em concurso.
- V - As penas englobadas neste cúmulo foram aplicadas ao arguido pela prática de 2 crimes de detenção e cultivo de estupefacientes (canábis), 1 dos quais para o tráfico, de 2 crimes de detenção de arma proibida e de 1 crime de roubo.
- VI - Marca e agrava a ilicitude da conduta global do arguido a prática do crime de roubo em circunstâncias que não podem deixar de suscitar um forte juízo de censurabilidade, sendo, no entanto, de relevar o pequeno valor dos bens apropriados.
- VII - As quantidades de produto estupefaciente detidas pelo arguido com destino ao tráfico, não são elevadas - cerca de 115 g. no total -, sendo que se trata de cannabis, não se observando a presença de substâncias com muito maior potencialidade lesiva, como sucede com as designadas “drogas duras”.
- VIII - Em meio prisional, em cumprimento de pena de prisão não englobada no cúmulo jurídico, o arguido tem revelado uma maior maturação intelectual de consciencialização face ao seu passado e de interiorização dos seus comportamentos desajustados e suas consequências, tem investido na sua qualificação escolar, encontrando-se a frequentar a escola com sucesso, estando também integrado a nível laboral e tem mantido o apoio dos familiares e do seu filho menor, que o visitam.
- IX - As penas singulares de prisão aplicadas aos crimes em concurso são de média dimensão (4 anos + 4 anos e 6 meses + 1 ano + 6 meses), o que permite convocar, como tem sucedido em contextos semelhantes, uma ideia de proporcionalidade, desde logo de proporcionalidade entre o peso relativo de cada parcelar no conjunto de todas elas.
- X - Daí que, aplicando essa ideia de proporcionalidade e de compressão das penas em concurso, num juízo de ponderação da globalidade dos factos, da personalidade do arguido e das demais circunstâncias apontadas, entende-se adequada a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão, assim se reduzindo a pena de 7 anos de prisão fixada no acórdão recorrido.

05-09-2018

Proc. n.º 543/09.0JAFAR.E1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *
Lopes da Mota

<p>Erro notório na apreciação da prova Difamação Liberdade de expressão Direito à honra Convenção Europeia dos Direitos do Homem</p>

- I - O “erro notório na apreciação da prova” constitui, como o STJ vem entendendo, uma insuficiência que só pode ser verificada no texto e no contexto da decisão recorrida, quando existam e se revelem distorções de ordem lógica entre os factos provados e não provados, ou traduza uma apreciação manifestamente ilógica, arbitrária, de todo insustentável, e por isso incorrecta, e que, em si mesma, não passe despercebida imediatamente à observação e verificação comum do homem médio.
- II - Diferente é a situação decorrente de uma invocada «incompreensão absoluta da matéria de facto em causa» ou, mais concretamente, uma discordância quanto ao enquadramento jurídico-penal da conduta do arguido, da tipicidade da mesma, revelada na matéria de facto provada.
- III - No que respeita ao elemento objectivo do crime de difamação, à sua ilicitude material, a difamação consiste na imputação feita, não directamente ao visado e na presença deste, mas levada a terceiros e na sua ausência, de facto ou juízo que encerre em si uma reprovação ético-social, sendo ofensivos da honra e consideração do visado.
- IV - O elemento subjectivo do crime de difamação traduz-se na vontade livre de praticar o acto com a consciência de que as expressões utilizadas ofendem a honra e consideração alheias, ou pelo menos são aptas a causar aquela ofensa, e que tal acto é proibido por lei.
- V - Sendo a difamação um crime necessariamente doloso, basta o dolo genérico, em qualquer das três modalidades legalmente previstas: directo, necessário ou eventual.
- VI - Estando em causa a conduta do arguido em ter apelidado o assistente «agente da CIA», expressão que, atento o quadrante político deste e toda a ideologia que defende, é susceptível de ofender a sua honra.
- VII - No entanto, importa considerar que o comportamento do arguido é, de algum modo, enquadrável ou, pelo menos, relacionável com as actividades políticas desenvolvidas, até então, por ele próprio e pelo assistente, um e outro dirigentes de organizações partidárias que disputavam eleitorado comum.
- VIII - A conduta do arguido, ora recorrente, traduzida na expressão ofensiva dirigida ao assistente tem de ser objecto de devida contextualização pois que «o cerne da determinação dos elementos objectivos dos crimes de injúria e difamação tem sempre de se fazer pelo recurso a um horizonte de contextualização», residindo aqui um dos elementos mais importantes para a correcta determinação dos elementos objectivos do tipo» (FARIA COSTA).
- IX - A expressão atribuída ao arguido, tendo em consideração o quadrante político do assistente e a ideologia que defende, pode assumir relevância em patamar de uma convivência comunitária menos sadia, de incivildade, carecendo, porém, de densidade ou dignidade jurídico-penal bastante para afectar a sua honra e consideração do assistente, não preenchendo o tipo incriminador da difamação.
- X - Perante a qualidade das pessoas envolvidas – figuras públicas com relevância política enquanto dirigentes partidários – e tendo presente o contexto em que foram produzidas as expressões, pode justificar-se um apelo à compatibilização ou concordância prática entre dois direitos constitucionalmente tutelados: de um lado o direito de todos os cidadãos à sua integridade moral, ao bom-nome e à reputação – art. 26.º da CRP; de outro, o direito de cada um exprimir e divulgar livremente o seu pensamento através da palavra, da imagem ou qualquer outro meio – art. 37.º, n.º 1, da mesma Lei Fundamental, convocando-se não apenas as normas constitucionais e legais internas, mas também as que integram a CEDH, tal como vêm sendo reiteradamente interpretadas e aplicadas pelo órgão jurisdicional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

especificamente criado pela Convenção para zelar pela respectiva interpretação e aplicação.

- XI - Tomando, conforme tal metodologia, como padrão de referência a jurisprudência do TEDH, poderá considerar-se que a qualificação como penal ou civilmente ilícitas das afirmações e apreciações objectivamente negativas e desprestigiantes para o assistente, no contexto circunstancial em que elas se verificaram, se pode enquadrar no âmbito do § 2.º do art. 10.º da Convenção, sendo possível, num juízo de prognose, admitir como muito provável que, se a questão lhe viesse a ser colocada, tal órgão jurisdicional entenderia que, elas se situariam ainda dentro dos limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e informação.
- XII - Como o TEDH tem decidido, a liberdade de expressão constitui um dos fundamentos da sociedade democrática, sendo uma condição fundamental do progresso e da realização individual; a liberdade de expressão abrange não só a informação ou ideias que são recebidas favoravelmente, ou consideradas inofensivas, mas também aquelas que possam ofender, chocar ou incomodar, tal como decorre do pluralismo e da tolerância, sem os quais não existe uma sociedade democrática; esta liberdade está sujeita a excepções que – como decorre da jurisprudência do Tribunal - devem ser interpretadas restritivamente e de um modo inteiramente convincente.
- XIII - Daí que se possa concluir que a análise do art. 180.º do CP – crime de difamação – deve fazer-se à luz prevalecente do art. 10.º da CEDH; a conjugação entre liberdade de expressão e defesa da honra deve orientar-se para uma interpretação restritiva desta e expansiva daquela.
- XIV - Este sentido restritivo da honra e expansivo da liberdade de expressão manifesta-se no entendimento perfilhado por muitos no sentido da descriminalização da difamação, entendimento que, atendendo ao facto de a difamação e a injúria revelarem um circunscrito potencial ofensivo, pode encontrar apoio no princípio da intervenção mínima que deve reger a intervenção do Estado no domínio penal.

05-09-2018

Proc. n.º 2175/11.4TDLSB.L1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

<p>Recurso de revisão Novos factos Novos meios de prova Co-arguido Documento Depoimento</p>

- I - A doutrina tem referenciado, como ponto de equilíbrio, a concordância prática, entre o princípio da imutabilidade do caso julgado e os valores da verdade material e da justiça, tendo o legislador consagrado a possibilidade de revisão das sentenças penais, limitando a respectiva admissibilidade aos fundamentos taxativamente enunciados no art. 449.º, n.º 1, do CPP.
- II - O recurso de revisão, dada a sua natureza excepcional, ditada pelos princípios da segurança jurídica, da lealdade processual e do caso julgado, não é um sucedâneo das instâncias de recurso ordinário, sendo que só circunstâncias substantivas e imperiosas devem permitir a quebra do caso julgado, de modo a que o recurso extraordinário de revisão se não transforme em uma “apelação disfarçada”.
- III - Actualmente encontra-se sedimentada uma interpretação mais restritiva do art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, mais adequada à natureza extraordinária do recurso de revisão e à busca da verdade material e ao consequente dever de lealdade processual que impende sobre todos os sujeitos processuais, sendo novos tão só os factos e/ou meios de prova que eram

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- IV - A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/ou meios de prova de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida.
- V - Como factos/meios de prova novos, o recorrente duas fotocópias de “cartas” alegadamente manuscritas por um co-arguido, que, não tendo prestado declarações em julgamento, pretende agora fazê-lo, e por um outro indivíduo que, confrontado com a carta a si atribuída, afirmou que o escrito não é da sua autoria e que nunca concordou com o seu teor, referindo ainda que os factos aí relatados não correspondem à verdade.
- VI - Em relação ao conteúdo do documento que o co-arguido do recorrente fez chegar agora aos autos, sendo recluso como ele e com ele, condenado na mesma sentença pelo crime de tráfico de estupefacientes, cumpre lembrar que ele podia ter falado em audiência e entendeu, exercendo direito que lhe assistia, não o fazer, sendo o que diz agora manifestamente inconsistente para mudar a convicção do tribunal quanto à justiça da condenação do agora recorrente.
- VII - Perante o depoimento prestado pelo outro indivíduo, é por demais evidente a falta de credibilidade da declaração de *M* constante da carta que assinou.
- VIII - Não constitui fundamento de recurso extraordinário de revisão a indicação pelo recorrente como testemunha de um co-arguido condenado no mesmo processo, porquanto o mesmo está impedido de depor como testemunha, atento o disposto no art. 133.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, do CPP.
- IX - Não basta, como tem sido sistematicamente repetido, alegar-se um qualquer «facto novo» ou «meio de prova novo» pois que esse facto ou meio de prova têm de fazer sentido no contexto e de ser portador de verosimilhança que o credite para evidenciar a alta probabilidade de um erro judiciário e desse modo potenciar a alteração do que antes ficou provado.
- X - Os factos/meios de prova apresentados pelo recorrente não têm qualquer virtualidade para pôr em causa os factos em que assentou a sua condenação ou para afectar de forma relevante os fundamentos em que se estribou a convicção do Tribunal, não sendo susceptíveis de suscitar dúvidas sobre a justiça da condenação.
- XI - Um «facto novo» ou um «meio de prova novo» que possam ser considerado para permitir uma revisão, com a ultrapassagem do caso julgado, além do seu carácter de novidade têm também de ter verosimilhança e consistência de veracidade que permita, em contraponto, considerar que há dúvida sobre a justiça da condenação, que esta se suportou num erro judiciário.

05-09-2018

Proc. n.º 3624/15.8JAPRT-F.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

Santos Cabral

Pedido de indemnização civil
Responsabilidade civil do Estado
Decisão surpresa
Deveres funcionais
Militar

- I - A existência dum decisão surpresa está intimamente relacionada com a opção pelo tribunal pela desvinculação total do alegado pelas partes, na sua substancialidade ou na sua adjectividade. A decisão recorrida não se arrima a factos que não tenham sido previamente escrutinados, nem se subtrai à elaboração dum silogismo judiciário em que uma das premissas é exactamente a responsabilização do Estado por actos dos seus agentes nas diversas acepções que pode assumir.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - No tempo em que decorreram os factos integradores da causa de pedir da presente acção, a responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais pessoas colectivas públicas, no domínio dos actos de gestão pública, regia-se pelo DL 48.051, de 21-11-1967 (entretanto revogado pelo art. 5.º, da Lei 67/2007, de 31-12). Em tal quadro legislativo, excluem-se do âmbito da responsabilidade do Estado, os actos lesivos que tenham sido praticados, por titulares de órgãos e agentes, fora do exercício de funções ou, no exercício de funções, mas não por causa desse exercício, e, que por isso, se devam qualificar como actos pessoais dos seus respectivos autores materiais (que não envolvem qualquer responsabilidade directa da Administração, mas apenas a responsabilidade individual do agente que, como tal, se encontra sujeita ao regime de direito privado, a exercer nos tribunais comuns).
- III - A natureza funcional deverá ser aferida não só em relação a um momento preciso que é o deflagrar do tiro, mas em relação a todo um processo que se inicia com a decisão de chamar a vítima, sendo certo que a mesma natureza deverá ter como parâmetro a valoração na objectividade dos factos e não em relação a cogitações insusceptíveis de qualquer apreciação.
- IV - No caso, e para além da disponibilidade permanente que caracteriza a actividade militar, o certo é que naquele momento arguido e vítima se encontravam ao serviço, no exercício de funções militares numa unidade militar, embora num momento de descanso; o arguido e o militar que chamou a vítima eram superiores hierárquicos desta e tal chamamento poderia ser considerado objectivamente como uma ordem de serviço.
- V - A obediência da vítima ao chamamento para comparência não surge numa sequência duma “amena cavaqueira entre amigos” mas, para um cidadão dotado de um mínimo de bom senso, aparece como uma determinação dum militar para um seu subordinado e quando no exercício de funções. As intenções praxísticas, ou lúdicas, do arguido e do seu colega são absolutamente irrelevantes e, em nosso entender, apenas poderão fundamentar a inerente actividade disciplinar, e não como termo para aferir uma relação funcional que deverá ser avaliada em função das aparências e objectivamente.
- VI - Pelo que, em abstracto o chamamento da vítima feito pelo seu superior hierárquico se inscreve num acto susceptível de ser considerado como do exercício de funções. É pois com base num juízo de aparência de existência dum vínculo funcional, afirmado em função das concretas circunstâncias objectivas que entendemos dever ser afirmada no caso concreto a responsabilidade do Estado com fundamento no art. 2.º, n.º 1, do DL 48.051.

05-09-2018

Proc. n.º 1390/05.4TDLSB.L2.S1 - 3.ª secção

Santos Cabral (relator)

Manuel Augusto de Matos

<p>Tráfico de estupefacientes Tráfico de estupefacientes agravado Estabelecimento prisional Reincidência</p>
--

- I - O art. 24.º, do DL 15/93, de 22-01, prevê um tipo agravado de tráfico de estupefacientes, abrangendo situações de especial ilicitude do facto, funcionando como contraponto do art. 25.º do mesmo diploma, que estatui um crime privilegiado de tráfico, em razão da menor gravidade do facto. Assim, a lei prevê, a par do tipo fundamental de tráfico, instituído no art. 21.º, um crime privilegiado, o do art. 25.º, e um outro qualificado, o do art. 24.º, em função da dimensão da ilicitude do facto, que deverá ser consideravelmente menor que a ínsita no tipo fundamental no caso do art. 25.º, e, opostamente, consideravelmente maior no caso do art. 24.º.
- II - Incidindo a análise neste último, constata-se que o legislador indica taxativamente as situações que merecem a qualificação (ao contrário do que acontece com o art. 25.º que aponta meramente os fatores que podem justificar a atenuação). Entre elas importa seleccionar a da al. h), que foi a aplicada pelo tribunal recorrido. Da leitura do preceito

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

resulta com toda a clareza a especial preocupação do legislador em dissuadir, mediante a agravação significativa da pena, a disseminação de estupefacientes em certos lugares, não tanto por desrespeito pelo funcionamento e disciplina dos serviços em causa, mas sim em atenção à população que os frequenta: consumidores dependentes, pessoas institucionalizadas, reclusos, militares, estudantes. Uma população algo heterogénea, mas que o legislador considera, por razões diversas, especialmente fragilizada na sua capacidade de autodeterminação relativamente ao consumo de estupefacientes, e portanto alvo fácil da ação dos traficantes. É este intuito protetor dos consumidores que preside à norma.

- III - Assim sendo, e especificamente no caso dos estabelecimentos prisionais, que é o que agora interessa, a agravação dos factos derivará não da infração à disciplina da instituição, mas da adequação do facto à disseminação das drogas entre os reclusos. Por isso, o crime pode ser cometido por reclusos ou não reclusos. O que importa é apurar se a ação era idónea para fazer chegar o estupefaciente à população prisional. No caso afirmativo, a ação deve em princípio ser integrada na citada al. h) do art. 24.º.
- IV - Acentue-se porém que, para merecer essa integração, a ação terá de revestir-se de um grau de ilicitude proporcional à medida da pena correspondente ao crime agravado. Expliquemo-nos. A situação que está ínsita na al. h) do art. 24.º é a de uma disseminação com certa escala entre os reclusos, não um ato isolado ou excecional de venda ou cedência a um recluso. A qualificação que aquele preceito prevê implica uma atividade sucessiva por um número indeterminado de reclusos, ainda que eventualmente restrita, como as condições de reclusão normalmente impõem, ou, pelo menos, a detenção de uma quantidade de estupefaciente bastante para tal efeito. Só assim se cumpre o princípio da proporcionalidade das penas.
- V - Quer isto dizer que, acentuando mais uma vez o que já se escreveu, a ocorrência de um ato subsumível o art. 21.º em EP não determina automaticamente a agravação da al. h) do art. 24.º. Há que indagar e avaliar se o grau de ilicitude excede efetivamente o que é inerente ao crime do art. 21.º, ao qual o facto deve ser subsumido, caso contrário.
- VI - Difícil já será defender que em situações excecionais o facto, mesmo que ocorrido em estabelecimento prisional, possa ser integrado no crime do art. 25.º. Com efeito, um crime qualificado pela ilicitude poder ser de menor gravidade parece ser uma contradição nos termos. O que será adequado, em nosso entender, é recusar a automaticidade da agravação pelo simples facto da ocorrência do facto em ambiente prisional. Por outro lado, a atenuação da pena, devido à menor ilicitude do crime, a partir do art. 21.º, sempre pode ser efetuada nos termos gerais do CP, inclusivamente com recurso ao art. 72.º - atenuação especial. A convocação do art. 25.º, numa situação de menor ilicitude em crime cometido em ambiente prisional, parece pois além do mais desnecessária para a prossecução de uma decisão justa.
- VII - No caso dos autos, ao arguido, recluso no EP de Lisboa, foram apreendidas diversas “bolotas”, que ele expelira do próprio corpo, contendo 117,3 g. de cannabis, estupefaciente que ele pretendia comercializar no interior do mesmo estabelecimento, tendo em vista a obtenção de lucro. Esta situação, quer pela quantidade do estupefaciente, suscetível de ser disseminada por uma pluralidade significativa de reclusos, quer pela intenção lucrativa que presidiu à ação ilícita, procurando assim o arguido aproveitar-se da eventual situação de carência de outros reclusos, é indubitavelmente subsumível à al. h) do art. 24.º do DL 15/93.
- VIII - A reincidência tem dois pressupostos. Um de ordem formal: a prática pelo agente, depois de condenação transitada por um crime doloso em pena de prisão efetiva superior a 6 meses, de outro crime doloso em pena idêntica, não tendo decorrido, entre a prática do primeiro crime e a do segundo um prazo superior a 5 anos. Um requisito de ordem material: dever ser formulado um juízo de censura ao agente por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra o crime. É este último o elemento nuclear da reincidência: o desrespeito do agente pela “solene advertência” que a condenação anterior em pena de prisão encerra, revelando assim a prática do novo crime uma culpa agravada, merecedora de uma mais intensa censura penal.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- IX - A reincidência exige uma reiteração fortemente culposa, uma conexão estreita entre o novo crime e o anterior que denuncie que o agente foi insensível à anterior condenação, radicando portanto a reiteração em fatores inerentes à sua própria personalidade e não em fatores fortuitos ou exógenos, de forma a distinguir o reincidente do pluriocasional. Essa relação de conexão será certamente mais fácil de encontrar na chamada “reincidência homótrofa” (crimes da mesma natureza) do que na “reincidência polítrofa” (crimes de diferente natureza).
- X - O essencial é identificar os laços que existem entre os dois crimes, e que permitam concluir pelo referido juízo de censura agravado, o que exige a produção de prova sobre a mesma. Por outras palavras, o preenchimento do elemento material tem que assentar em factos concretos, atinentes à motivação ou à execução do crime, demonstrativos de que o aviso contido na anterior condenação foi indiferente para o agente, e não em deduções sustentadas exclusivamente na reiteração criminosa. Ou seja, não se pode deduzir o elemento material da reincidência do seu elemento formal.
- XI - No caso dos autos, o crime que motivou a presente condenação é um crime de tráfico de estupefacientes agravado pela circunstância de ser praticado em estabelecimento prisional. As condenações anteriores, em número de três, foram todas por crimes de roubo, praticados no ano de 2015. Não se encontra qualquer conexão entre esses crimes e aquele por que foi condenado nestes autos. Este último resulta do aproveitamento da circunstância de se encontrar recluso num estabelecimento prisional, o que lhe proporcionou elaborar um plano de distribuição lucrativa de cannabis no mesmo estabelecimento, para isso contando com a colaboração da mãe. A reiteração criminosa deve-se pois mais a circunstâncias fortuitas ou exógenas do que a uma tendência criminosa por parte do arguido, que se vinha manifestando, sim, no âmbito da criminalidade violenta contra o património. Não é propriamente o facto de a reincidência ser polítrofa que afasta essa agravante. É, sim, o não se vislumbrar nenhum laço estreito, nenhuma “íntima conexão”, entre os crimes. Conclui-se pois pela não verificação da agravante qualificativa da reincidência.

13-09-2018

Proc. n.º 184/17.9JELSB.L1.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

<p><i>Habeas corpus</i> Prisão ilegal</p>

- I - A providência de *habeas corpus* tem a natureza de remédio excepcional para proteger a liberdade individual, revestindo carácter extraordinário e urgente “medida expedita” com a finalidade de rapidamente pôr termo a situações de ilegal privação de liberdade, decorrentes de ilegalidade de detenção ou de prisão, taxativamente enunciadas na lei.
- II - O fundamento previsto na al. b) do n.º 2 do art. 222.º do CPP abrange uma multiplicidade de situações, sendo que o que importa é que se trate de uma ilegalidade evidente, de um erro directamente verificável com base nos factos recolhidos no âmbito da providência confrontados com a lei, sem que haja necessidade de proceder à apreciação da pertinência ou correcção de decisões judiciais, à análise de eventuais nulidades ou irregularidades do processo, matérias essas que não estão compreendidas no âmbito da providência de *habeas corpus*, e que só podem ser discutidas em recurso.
- III - Tal não se verifica *in casu* uma vez que a requerente se encontra em cumprimento de pena de prisão, que foi determinada por entidade competente – o juiz do processo –, motivada por facto pelo qual a lei a permite – decisão judicial transitada em julgado – e, logo, exequível; e não se mostra excedido o respectivo prazo, que, sendo de 3 anos, só termina em 29-09-2019.

13-09-2018

Proc. n.º 7459/00.4TDLSB-M.S1 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relator)
Pires da Graça
Santos Cabral

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Recurso *per saltum*
Pena suspensa
Nulidade
Prescrição
Omissão de pronúncia
Cúmulo por arrastamento

- I - Na formulação de cúmulo jurídico por conhecimento superveniente, há que atender ao elemento fundamental e incontornável do trânsito em julgado das condenações pelas infracções potencialmente em concurso.
- II - Deve ser atendido o trânsito em julgado verificado relativamente a pena subsistente e efectivamente integrante do concurso e não de uma condenação em pena de multa já extinta por prescrição.
- III - Tendo sido interpostos recursos da decisão condenatória é de factualizar o facto e o resultado final.
- IV - A revogação de pena suspensa na execução deve ser factualizada.
- V - A pena de prisão suspensa na execução, posteriormente declarada extinta, nos termos do art. 57.º, n.º 1, do CP, não deve integrar o cúmulo.
- VI - É de afastar o cúmulo por arrastamento.
- VII - A não fundamentação da inclusão de pena de prisão suspensa na execução no cúmulo jurídico figura omissão de pronúncia geradora de nulidade.
- VIII - Tal nulidade é susceptível de suprimento oficioso.

13-09-2018
Proc. n.º 37/10.1GDODM.S1 - 3.ª secção
Raúl Borges (relator) *
Manuel Augusto de Matos

Recurso para fixação de jurisprudência
Liberdade condicional
Tribunal de Execução de Penas
Oposição de julgados

- I - Para além dos requisitos de ordem formal, como o trânsito em julgado de ambas as decisões, a interposição de recurso no prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, a invocação de acórdão anterior ao recorrido que sirva de fundamento ao recurso e a identificação do acórdão – fundamento, com o qual o recorrido se encontra em oposição, indicando-se o lugar da sua publicação, se estiver publicado, é necessária a verificação de outros pressupostos de natureza substancial, como a justificação da oposição entre os acórdãos, que motiva o conflito de jurisprudência e a verificação de identidade de legislação à sombra da qual foram proferidas as decisões.
- II - O recorrente funda o presente recurso na oposição entre o acórdão recorrido do tribunal da relação X, que manteve a decisão que não lhe concedera liberdade condicional e o acórdão do tribunal da relação Y, apresentado como acórdão fundamento, o qual julgou procedente o recurso interposto pelo condenado da decisão que lhe denegara a concessão.
- III - Posto em confronto os dois acórdãos, desde logo ressalta a circunstância de ter sido apreciada a situação concreta de um e outro condenado, em função das suas específicas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

circunstâncias de vida e da sua personalidade, o que sempre acontecerá, independentemente do facto de terem cometido crimes apresentado alguma proximidade. Estando em causa este tipo de apreciação, o que importa é a análise das situações concretas, muito provavelmente com resultados diferentes por se reportarem a pessoas diferentes.

- IV - A situação factual que esteve na base da decisão proferida no acórdão fundamento não é idêntica àquela que estava em apreciação e conduziu à decisão proferida no acórdão recorrido. Sendo diversas as situações de facto em que assentaram os juízos formulados acerca da reunião ou não de condições para concessão de liberdade condicional, não ocorrem asserções antagónicas nos acórdãos em confronto; as soluções não são, não podem ser, conflituantes, porque os quadros concretos sobre que incidiu a análise se situavam em margens em que não era possível o contacto.

13-09-2018

Proc. n.º 558/15.0TXPRT-G.P1-A.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência

Correcção

Correcção

Prazo de interposição do recurso

Tempestividade

Oposição de julgados

- I - As situações sobre que incidiram os acórdãos em confronto são diferentes. No acórdão recorrido, pese embora tenha sido referido o art. 380.º, do CPP, a verdade é que, factualmente, a recorrente arguiu nulidades que foram apreciadas pela relação. A nulidade pode importar modificação essencial da decisão impugnada. A nulidade pode ser suprida conforme o art. 379.º, n.º 2, do CPP, a exemplo do que se passa no processo civil, conforme o n.º 2 do art. 617.º do CPC. Sendo suprida pode modificar-se o espectro do acervo a impugnar.
- II - A recorrente antes de conhecer a decisão da relação sobre a arguição de nulidade interpôs recurso para o STJ. Nessa altura, em 03-01-2017, o acórdão de 23-11-2016 ainda poderia ser alterado em função de eventual procedência de arguição das nulidades suscitadas pela recorrente. A decisão não estava estabilizada. Apenas ocorrendo a estabilização com o acórdão de 11-01-2017, que indeferiu as nulidades arguidas. Recorreu prematuramente.
- III - Diferentemente, no caso do acórdão fundamento, a recorrente pedira correcção de lapsos que não demandavam modificação essencial da decisão, pelo que não tinha de esperar pela decisão da relação. Não havendo suspensão do prazo, teria de recorrer logo. Apenas após notificação do acórdão aclarando da relação, muito para além do prazo então cabido de 20 dias. Recorreu tardiamente.
- IV - A situação factual que esteve na base da decisão proferida no acórdão fundamento não é idêntica àquela que estava em apreciação e conduziu à decisão proferida no acórdão recorrido. Sendo diversas as situações não ocorrem asserções antagónicas nos acórdãos em confronto; as soluções não são, não podem ser, conflituantes, porque as questões sobre que incidiu a análise se situavam em margens em que não era possível o contacto. Não se verifica, pois, oposição de julgados.

13-09-2018

Proc. n.º 833/03.6TAVFR.P4.S1-B - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Santos Cabral

Recurso per saltum
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Violência doméstica
Pena parcelar
Pena única
Medida concreta da pena

- I - Está em causa um acórdão final condenatório proferido por um tribunal colectivo. A pena única aplicada foi de 5 anos e 9 meses de prisão. O recorrente visa apenas o reexame de questão de direito, tão só questionando a medida da pena, que entende manifestamente exagerada, pugnando pela sua redução e suspensão da execução. Pelo que, o tribunal da relação excepcionou, e bem, a incompetência para apreciar o recurso, em vista do disposto no art. 432.º, n.º 1, al. c), do CPP.
- II - O crime de violência doméstica está actualmente previsto no art. 152.º, do CP, tendo sido introduzido neste formato pela Lei 59/2007, de 04-09. O novo tipo legal insere-se na atenção que têm merecido as matérias relacionadas com violência doméstica, e justifica-se como corolário da evolução legislativa no tratamento destas matérias, que tem tido em vista o fenómeno da violência doméstica (conjugal), violência familiar e os maus tratos familiares, como, mais especificamente, decorre de várias iniciativas da AR e do CM e de diversos diplomas legais.
- III - A pena aplicável ao crime em apreciação é de prisão de 3 a 10 anos. Na 1.ª instância foi fixada a pena de 5 anos e 6 meses de prisão. Tendo em conta que a actividade delituosa do recorrente se desenvolveu entre 2006 a 2009, face às elevadas necessidades de prevenção geral, considera-se a pena aplicada pela 1.ª instância, quanto ao crime de violência doméstica, adequada.
- IV - No que concerne à determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso. A pena única visa corresponder ao sancionamento de um determinado trecho de vida do arguido condenado por pluralidade de infracções.
- V - Tendo em conta os bens jurídicos tutelados já referidos e que no caso do crime de violação de domicílio o bem jurídico protegido é a privacidade de uma pessoa física na vertente da privacidade do lar, isto é, de uma esfera privada espacial, há que ter em conta a estreita conexão entre os dois crimes, pois que o crime de violação de domicílio foi instrumental em relação ao crime de violência doméstica. Pelo que é de manter a pena única de 5 anos e 9 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância.

13-09-2018
Proc. n.º 372/17.8PBLRS.L1.S1 - 3.ª secção
Raúl Borges (relator)
Manuel Augusto de Matos

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP admite a revisão de sentença transitada sempre que se descubram novos factos ou meios de prova que suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação. Dois são os requisitos enunciados pela lei. É necessário, antes de mais, que apareçam factos ou elementos de prova novos. Mas isso não é suficiente. É necessário ainda que tais elementos novos suscitem graves dúvidas, e não apenas quaisquer dúvidas, sobre a justiça da condenação. Ou seja, as dúvidas têm que ser suficientemente fortes e consistentes para pôr a condenação seriamente em causa, sugerindo fortemente a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- verificação de um erro judiciário e a inocência do condenado. Só a cumulação destes dois requisitos garante a excecionalidade do recurso de revisão, só assim se justificando a lesão do caso julgado que a revisão implica.
- II - Expressamente afasta a lei a possibilidade de este recurso ter como único fim a “correção” da pena concreta (n.º 3 do art. 449.º do CPP). E igualmente vedado está que o recurso tenha como finalidade exclusiva “corrigir” a qualificação jurídica dos factos, ainda que ela se afigure a posteriori “injusta” ou “errada”. Para essas situações existe o recurso ordinário. O caso julgado cobre inexoravelmente todos os erros de julgamento. Doutra forma, a certeza e a segurança jurídicas seriam irremediavelmente lesionadas.
- III - Há que precisar o alcance da novidade dos factos ou meios de prova. A jurisprudência deste STJ, no domínio do CPP de 1929 e ainda nos primeiros anos do atual, entendia que “factos novos” eram aqueles que não foram apreciados no processo que conduziu à condenação, mesmo que não fossem desconhecidos do arguido no momento do julgamento. Mas esse entendimento foi progressivamente revisto desde há vários anos e hoje a posição consolidada, se não mesmo uniforme, é no sentido de que os factos devem não só ser novos para o tribunal, como inclusivamente para o próprio arguido recorrente.
- IV - É esta a única interpretação que se harmoniza com o carácter excecional do recurso de revisão. Na verdade, essa excecionalidade não é compatível com a complacência perante situações como a inércia do arguido na dedução da sua defesa, ou a adoção de uma estratégia de defesa incompatível com a lealdade processual, que é uma obrigação de todos os sujeitos processuais. É certo que o princípio da lealdade reveste-se, quanto ao arguido, de contornos específicos, pois ele não é obrigado a colaborar na descoberta da verdade, sendo aliás o seu direito ao silêncio um elemento integrante do princípio do processo equitativo. Mas, em contrapartida, não pode beneficiar da sua “deslealdade” (ocultação de meios de prova) quando essa estratégia de defesa fracassa.
- V - Assim, se o arguido, por inércia ou negligência, não apresenta certos meios de prova em julgamento, ou se, por calculismo ou qualquer outra razão, opta por ocultá-los, no prosseguimento de uma certa estratégia de defesa, escamoteando-os deliberadamente ao tribunal, não deve obviamente poder valer-se, caso venha a sofrer uma condenação, de um recurso excecional, que se destinaria afinal, nesse caso, a permitir o suprimento de deficiências, a ele exclusivamente imputáveis, da sua defesa em julgamento.
- VI - Poderá aceitar-se, no entanto, o conhecimento anterior dos factos pelo recorrente nas situações em que ele não pudesse ter atempadamente (até à audiência de julgamento) apresentado os factos que invoca no recurso de revisão. Mas esse impedimento terá de ser absoluto e inultrapassável e terá de ser justificado em termos razoáveis e aceitáveis em sede de recurso. Doutra forma, a excecionalidade do recurso de revisão e os princípios nela envolvidos (segurança jurídica, caso julgado) sairiam intoleravelmente lesionados.
- VII - O pedido de revisão com fundamento na descoberta de novos factos ou elementos de prova comporta uma fase de produção de prova, que decorre na 1ª instância. O recorrente pode requerer as diligências que considerar úteis a fundar o seu pedido de revisão, mas o juiz não está limitado ao rol de provas indicadas pelo recorrente, procedendo às diligências que considerar indispensáveis para a descoberta da verdade conforme dispõe o n.º 1 do art. 453.º do CPP.
- VIII - Há no entanto uma importante limitação à produção de prova: o recorrente não pode indicar testemunhas que não tiverem já sido ouvidas no processo, a não ser que justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão ou que elas estavam impossibilitadas de depor (n.º 2 do mesmo art. 453.º). Ou seja: a apresentação de testemunhas novas só é admissível se o recorrente justificar devidamente que não conhecia a sua existência ao tempo do julgamento, ou que elas estavam então impossibilitadas de depor. Esse impedimento justifica-se precisamente para evitar que o recorrente oculte provas ao tribunal no momento central do processo: o julgamento, fase nuclear da produção da prova.
- IX - No caso dos autos, o arguido apresentou documentos e indicou duas testemunhas que foram ouvidas. Contudo, os documentos agora apresentados, além de carecerem de credibilidade, pelo estado em que se encontram, deveriam ter sido juntos aos autos ao tempo do julgamento, pois sempre estiveram em poder do recorrente, não sendo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

justificação para a não apresentação tempestiva o facto de não os conseguirem encontrar por razões de transferência do “arquivo pessoal” para outra localidade.

- X - Por outro lado, as testemunhas indicadas, além de terem produzido depoimentos de duvidosa credibilidade, poderiam ter sido arroladas para o julgamento, já que o recorrente as conhecia pessoalmente e sabia, no mínimo, que tinham conhecimento de factos relacionados com os autos.
- XI - Consequentemente, os elementos de prova juntos neste recurso de revisão não são “novos”, e não põem “gravemente”, nem sequer minimamente, em dúvida a justiça da condenação. Assim, não se mostra verificado o condicionalismo previsto na al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP.

18-09-2018

Proc. n.º 1286/02.1TDPRT-D.S1 - 3.ª secção

Maia Costa (relator) *

Pires da Graça

Santos Cabral

Recurso de revisão Novos factos Documento
--

- I - A al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP pressupõe a verificação de dois requisitos cumulativos: - factos ou meios de prova novos; - graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - Os “novos factos ou meios de prova” integram um conceito, cuja interpretação foi evoluindo ao longo do tempo: numa 1.ª fase, a jurisprudência encarava a novidade reportada apenas ao julgador: novo era o facto ou meio de prova desconhecido do julgador, embora pudesse ser, ou não, conhecido do arguido; numa 2.ª fase, e fazendo apelo nomeadamente ao princípio da lealdade processual, a jurisprudência passou a optar por uma interpretação mais restritiva do preceito passando a incluir também o arguido: novo é o facto ou meio de prova que o arguido desconhecia na altura do julgamento ou que, conhecendo, estava impedido ou impossibilitado de apresentar, justificação que deverá ser apresentada pelo recorrente.
- III - A informação solicitada ao EP, sobre os períodos de reclusão do arguido, foi, contrariamente ao que escreve o recorrente, tomada em consideração pelo tribunal que condenou o arguido na pena única de 6 anos e 11 meses de prisão pela prática dos crimes de violação (art. 164.º, n.º 1, do CP) e de coação agravada (arts. 154., n.º 1 e 155.º, n.º 1, al. a), do CP), não constituindo, por isso, qualquer facto ou meio de prova novo.
- IV - Só a dúvida grave, séria, fundamentada, pode implicar o deferimento da revisão.

18-09-2018

Proc. n.º 1181/14.1POLSB-A.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Fernando Samões

Santos Cabral

Homicídio Homicídio privilegiado Desespero Compreensível emoção violenta Atenuação especial da pena Medida concreta da pena
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A exigibilidade diminuída constitui o fundamento do tipo privilegiado previsto no art. 133.º, do CP é comum a todas as situações aí previstas – “compreensível emoção violenta”, “compaixão”, “desespero” e “motivo de relevante valor social ou moral”.
- II - A exigibilidade diminuída corresponde à “diminuição sensível da culpa” referida naquele preceito, que tem de corresponder à sensibilidade que o homem normalmente fiel ao direito teria sentido ao conflito espiritual criado ao agente e que o afectou na sua decisão, no sentido de ter tolhido o normal cumprimento das suas intenções.
- III - A “diminuição sensível da culpa” tem, assim, de se fundar numa situação ao mesmo tempo endógena e exógena ao agente: endógena na medida em que tem de corresponder a uma emoção sentida pelo mesmo, e exógena no sentido de que tem de ter um suporte externo e objectivo para ser atendível.
- IV - A “diminuição sensível da culpa” distingue-se da “compreensibilidade” exigida para a “emoção violenta”: esta corresponde à sensibilidade do homem normalmente fiel ao direito à situação externa geradora da “emoção violenta”; aquela corresponde à sensibilidade do mesmo homem normalmente fiel ao direito ao conflito espiritual criado ao agente e que o afectou na sua decisão.
- V - Em ambas as situações, isto é, tanto no que diz respeito à “compreensibilidade”, exigida para a “emoção violenta”, como no que diz respeito à “diminuição sensível da culpa”, é ao homem médio, colocado na situação do agente, que tem de se atender para se verificar da existência, no caso, das mesmas.
- VI - O desespero tem de diminuir sensivelmente a culpa do agente para o que se terá de conhecer os motivos significantes, que têm de ser bons e não vãos.
- VII - Da factualidade provada decorre que a arguida vivenciava uma deterioração do relacionamento conjugal, iniciada a partir do nascimento do filho mais velho (a vítima), em 2009, com um progressivo afastamento do marido do contexto familiar, suspeitando ela que ele manteria uma relação extraconjugal. Por outro lado, o marido «repreendia frequentemente o filho mais velho, elevando o tom de voz, causando-lhe medo e insegurança»; o que desgostava a arguida que «foi sempre dedicada aos filhos, revelando-se diligente nos cuidados que lhes dispensava e demonstrando afectividade».
- VIII - Estando ainda apurado que a arguida andava manifestamente ansiosa e perturbada; que contactou a sua médica de família pedindo-lhe uma consulta urgente, sendo medicada com um antidepressivo. Que 11 dias antes do homicídio do filho, inconformada com a sua situação familiar, a arguida já havia decidido por termo à sua própria vida e do filho mais velho, por se ter convencido que este iria sofrer muito com a sua ausência, tendo sido impedida de concretizar os seus intentos quando já estava na Ponte Medieval de Barcelos para se atirar ao rio juntamente com o filho.
- IX - Neste quadro fático, que se mantinha à data da prática do homicídio, concluiu-se que a arguida vivenciava uma situação emocional caracterizada por um sentimento geral de impotência, de pendor depressivo, perante uma situação externa tida como existencialmente insuportável, que se arrastava já há algum tempo, da qual a arguida se pretendia libertar provocando a sua própria morte, sendo que à concretização deste seu intento opunha-se a antevisão do que seria o futuro do filho mais velho, caso ela se suicidasse, futuro que previa ser de sofrimento, por estar convencida que este não suportaria a sua ausência.
- X - Porém, ainda que se admita, como se entendeu nas instâncias, a existência de um estado de «desespero» da arguida, é ainda necessário que tal estado diminua sensivelmente a culpa.
- XI - Ora, o estado «desespero» que dominou a arguida e que a levou a tomar a resolução criminosa que tomou, tal como se encontra configurado nos factos provados, não é de molde a diminuir sensivelmente a culpa pelo que, face aos factos provados, a arguida cometeu um crime de homicídio, p. e p. pelo art. 131.º, do CP.
- XII - O não enquadramento da conduta da arguida nos elementos constitutivos do crime de homicídio privilegiado não afasta a consideração sobre uma eventual aplicação do regime de atenuação especial, estando salvaguardado o respeito pelo princípio da proibição de dupla valoração consagrado no art. 72.º, n.º 3, do CP.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- XIII - Não tendo as circunstâncias descritas nas diversas alíneas do art. 72.º, do CP (ou outras que eventualmente sejam susceptíveis de integrar o n.º 1 do mesmo preceito) o efeito automático de atenuar especialmente a pena, conclui-se que a acentuada diminuição da ilicitude, da culpa ou das exigências de prevenção constituem o autêntico pressuposto material da atenuação especial da pena.
- XIV - Encontra-se provado que a arguida agiu num contexto e num condicionalismo muito específico e invulgar que é susceptível de revelar uma forte diminuição da culpa; de uma culpa cuja intensidade não se considerou suficiente para o privilegiamento do crime mas que, aceitamo-lo, poderá justificar a atenuação especial da pena, cumprindo referir que a diminuição da culpa no homicídio privilegiado tem de ser mais acentuada do que no âmbito da atenuação especial do art. 72.º, do CP.
- XV - Não obstante em termos de culpa e para efeitos da integração do crime de homicídio privilegiado, não ser de atender ao facto da arguida, aquando da prática dos factos, se encontrar perturbada psiquicamente em estado depressivo e de grande fragilidade emocional, tal circunstancialismo fáctico e condicionalismo que rodeou a prática do crime não podem ser ignorados, relevando para a constatação de uma diminuição acentuada da culpa no crime de homicídio executado pela arguida para efeitos da aplicação da atenuação especial.
- XVI - Tal circunstancialismo, anterior à prática do crime, a que acresce a circunstância, igualmente anterior, de a arguida ter decidido matar o filho e suicidar-se devido ao pressentimento que a assolou relativamente ao subsequente sofrimento do seu filho, levamos a concluir, ao contrário do que fizeram as instâncias, pela existência de uma diminuição da culpa susceptível de suportar a atenuação especial da pena, nos termos do art. 72.º, do CP.
- XVII - A pena a aplicar deverá satisfazer as exigências de prevenção que a comunidade reclama e ser adequada à culpabilidade, isto é, consonante com a culpa revelada.
- XVIII - Relevam as exigências de prevenção geral expressas na perturbação provocada na comunidade pelo crime de homicídio competido pela arguida pois está em causa o bem mais valioso concebível: a vida humana. E, para mais, a vida do próprio filho.
- XIX - Ponderando todas as circunstâncias que rodearam a prática do crime e todos os factores de ponderação que militam contra e a favor da arguida, já enunciados, consideramos que a pena concreta, respeitando a moldura decorrente da atenuação especial (de 1 ano, 7 meses e 6 dias de prisão a 10 anos e 8 meses de prisão), deve fixar-se numa dimensão que traduza devidamente a censura devida pelo crime praticado e que satisfaça as exigências de prevenção geral e especial aqui bem vincadas.
- XX - Considera-se, em face dos elementos expostos, adequada e justa a aplicação à arguida de uma pena de 7 anos de prisão, sujeita ao regime de execução definido nas decisões proferidas nas instâncias: internamento em estabelecimento destinado a inimputáveis pelo tempo correspondente a esta pena e enquanto durar a causa determinante deste internamento.

18-09-2018

Proc. n.º 697/16.0JABRG.S1.G1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

<p>Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Medida concreta da pena Pena de multa Suspensão da execução da pena</p>

- I - A descrição fundamental, a matriz típica do crime de tráfico de estupefacientes encontra-se acolhida no art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- II - A previsão legal contém a descrição do tipo base, matricial, contemplando, como se tem considerado, um tipo plural, com actividade típica ampla e diversificada, abrangendo desde a fase inicial do cultivo, produção, fabrico, extracção ou preparação dos produtos ou substâncias até ao seu lançamento no mercado consumidor, passando pelos outros elos do circuito, mas em que todos os actos têm entre si um denominador comum, que é exactamente a sua aptidão para colocar em perigo os bens e os interesses protegidos com a incriminação.
- III - O art. 25.º do DL 15/93 prevê o crime de tráfico de menor gravidade, um tipo privilegiado em razão do grau de ilicitude em relação ao tipo fundamental do art. 21º, que a ilicitude do facto se mostre «consideravelmente diminuída» em razão de circunstâncias específicas, mas objectivas e factuais, verificadas na acção concreta, nomeadamente os meios utilizados pelo agente, a modalidade ou as circunstâncias da acção, e a qualidade ou a quantidade dos produtos.
- IV - O crime de tráfico de menor gravidade caracteriza-se, assim se tem considerado, por constituir um *minus* relativamente ao crime matricial, fundamental, ou seja, ao crime do art. 21.º do DL 15/93, apresentando-se, lê-se no acórdão deste STJ, de 05-11-2014 (Proc. n.º 99/14.2YRFLS – 3.ª Secção), como «um facto típico cujo elemento distintivo do crime-tipo reside, apenas, na diminuição da ilicitude, redução que o legislador impõe seja considerável, indicando como factores aferidores de menorização da ilicitude, a título meramente exemplificativo, os meios utilizados, a modalidade ou as circunstâncias da acção e a qualidade ou a quantidade das plantas, substâncias ou preparações».
- V - Perante um tipo legal que apresenta um espaço alargado de indeterminação quanto à caracterização da ilicitude como diminuta, justifica-se o recurso à jurisprudência para que, com alguma constância e previsibilidade, se possa determinar o que integra a menor ilicitude num comportamento de tráfico de estupefacientes.
- VI - Neste âmbito, tem-se considerado que será a partir de uma análise global dos factos que se procederá à atribuição de um significado unitário quanto à ilicitude do comportamento, avaliando não só a quantidade, como a qualidade do produto vendido, o lucro obtido, o facto de a actividade constituir ou não modo de vida, a utilização do produto da venda para a aquisição de produto para consumo próprio, a duração e intensidade da actividade desenvolvida, o número de consumidores/clientes contactados e o «posicionamento do agente na cadeia de distribuição clandestina», a inexistência de uma estrutura organizativa, a ausência de recurso a qualquer técnica ou meio especial, a actuação numa matriz de simplicidade.
- VII - Na situação em apreço, o quadro global da situação em apreço é o de um arguido, que actua sozinho, vendendo cannabis directamente aos consumidores, que o procuram, sendo ele próprio um consumidor, desenvolvendo a sua actividade numa área geográfica delimitada não procurando “expandir” o negócio para fora daquela área, detendo, na primeira ocasião uma quantidade de produto estupefaciente que assume algum significado - três placas de cannabis resina com o peso líquido global de cerca de 299,394 g., suficiente para preparar cerca de 640 doses individuais.
- VIII - Há que conferir o devido relevo a tal quantidade de droga, especialmente no caso que nos ocupa em que temos em concurso um outro crime de tráfico de estupefacientes, praticado em data posterior, em que está em causa a detenção de 3,051 g. de cannabis resina, que permitia a preparação de 11 doses individuais e a detenção de cerca de 33,027 e 16,420 g. do mesmo produto, suficiente para permitir a preparação de 185 doses individuais.
- IX - À luz das considerações teóricas tecidas dos contributos jurisprudenciais que se recensearam sobre a sua caracterização, factos referidos no ponto anterior integram o crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelo art. 25.º, al. a), do DL 15/93, punível com pena de prisão de 1 a 5 anos.
- X - Já o mesmo não sucede com a caracterização jurídico-penal da conduta do arguido reportada a Fevereiro de 2015, cujo último acto então ocorreu, em que já se observa a movimentação de uma quantidade significativa de droga. Circunstância que traduz uma ilicitude de maior gravidade e, por isso, a conduta do arguido deve subsumir-se ao tipo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

matricial do tráfico – ao art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93, de 22-01, por referência à Tabela I-C anexa a tal diploma.

- XI - Na questão de saber se deverá ser aplicada ao arguido uma pena de multa pelo crime de detenção de arma proibida, único dos crimes em causa que admite tal pena em alternativa à pena de prisão, há que ter em conta que, não obstante a ausência de antecedentes criminais, o mesmo registou um percurso profissional curto e pouco significativo, sendo o seu percurso de vida condicionado pelo seu comportamento aditivo, designadamente a dependência de drogas, jogo e alcoolismo, não possuindo uma retaguarda familiar estruturada e sem definição de qualquer projecto de vida sólido e estruturado.
- XII - Tais circunstâncias não podem deixar de revelar maiores exigências de socialização que justificam, no que ao crime de detenção de arma proibida diz respeito, a preferência por uma pena de prisão.
- XIII - O crime de detenção de arma proibida encontra-se em relação de concurso com dois crimes de tráfico de estupefacientes punidos com pena privativa da liberdade, circunstância que determina a fixação de uma pena conjunta.
- XIV - Ora, como o STJ tem entendido, sempre que, na pena única conjunta tenha de ser incluída uma pena de prisão, impõe-se, na medida do possível, não aplicar pena de multa a um ou mais dos demais crimes em concurso, por também aí se verificarem os inconvenientes geralmente atribuídos às chamadas “penas mistas” de prisão e multa.
- XV - Na concretização da pena nos crimes de tráfico de estupefacientes deve-se atender a fortes razões de prevenção geral impostas pela frequência deste fenómeno e das suas nefastas consequências para a comunidade.
- XVI - Estamos, na verdade, perante um tipo de crime onde as necessidades de prevenção geral de integração da norma e de protecção de bens jurídicos são prementes, pois o sentimento jurídico da comunidade apela a uma eliminação do tráfico de estupefacientes destruidor ansiando também por uma diminuição deste tipo de criminalidade e por uma correspondente censura de todos aqueles que se dedicam a estas práticas ilícitas para os efeitos altamente nefastos para a saúde e vida das pessoas.
- XVII - À luz dos critérios jurídicos fixados para a determinação da medida da pena, entende-se condenar o arguido na pena de 4 anos e 6 meses de prisão pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, do DL 15/93, com referência à Tabela I-C anexa ao diploma, na pena de 3 anos de prisão pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade e na pena de 4 meses de prisão pela prática do crime de detenção de arma proibida, penas que se reputam adequadas e equilibradas à gravidade dos crimes e que satisfazem as necessidades de prevenção geral prementes no caso, e, em cúmulo jurídico das mesmas, na pena única de pena única de 5 anos de prisão.
- XVIII - Perante a situação apreciada, considera-se ser possível a formulação de um juízo de prognose favorável à reinserção social do arguido em liberdade junto da sua família, na convicção de que a ameaça da pena constituirão para ele uma séria advertência para não voltar a delinquir e satisfaz as exigências de prevenção, sobretudo de prevenção geral, que o caso exige e beneficiará seguramente das vantagens que o cumprimento de um plano de reinserção, devidamente ajustado às suas condições de vida e personalidade, potenciará.
- XIX - Assim, ao abrigo do disposto no art. 50.º, do CP, por se considerar que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, suspende-se a execução da pena de prisão aplicável por igual período de tempo, mediante regime de prova assente em plano de reinserção social, executado com vigilância e apoio dos serviços de reinserção social.

18-09-2018

Proc. n.º 8/15.1GGVNG.P1.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator) *

Lopes da Mota

Habeas corpus
Obrigações de permanência na habitação

Princípio da actualidade
Princípio da atualidade

- I - O *habeas corpus* por virtude de prisão ilegal abrange, por interpretação extensiva, a obrigação de permanência na habitação.
- II - A procedência do pedido de *habeas corpus* pressupõe uma actualidade da ilegalidade da prisão aferida em relação ao tempo em que é apreciado o pedido. Trata-se de asserção que consubstancia jurisprudência sedimentada no STJ.
- III - É exactamente à luz do princípio da actualidade que importa salientar que o peticionante já se encontra em cumprimento da medida de coacção da obrigação de permanência na habitação desde 07-09-2018. No momento presente, portanto, o peticionante já não se encontra em regime de prisão preventiva, já não se verificando, o pressuposto básico invocado pelo mesmo e que funda a providência de *habeas corpus* requerida.

18-09-2018

Proc. n.º 804/18.8T9GDM-A.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota

Santos Cabral

Homicídio qualificado
Homicídio
Dolo eventual
Tortura
Crueldade
Avidez
Reflexão sobre os meios empregados
Exemplos-padrão
Tentativa

- I - A determinação da pena comporta duas operações distintas: a determinação da pena aplicável ao tipo de crime preenchido pela conduta do agente (moldura da pena) e a determinação concreta da pena, a fixar entre o limite máximo e o limite mínimo da moldura correspondente, tendo em conta as finalidades e os critérios estabelecidos nos arts. 40.º e 71.º, do CP. Em caso de concurso de crimes há ainda que determinar a moldura que lhe corresponde e que observar o critério especial a que se refere o art. 77.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- II - Estando provado que o arguido se dirigiu à vítima, lhe desferiu murros, a agarrou e atirou ao chão, lhe despiu a saia, deixando-a completamente nua da cintura para baixo, com os órgãos genitais expostos, desapertou e baixou as calças, aproximou o seu pénis da boca da vítima, tentando introduzi-lo no seu interior e manter com esta sexo oral, o que não conseguiu em virtude daquela ter conseguido manter a boca fechada, e, de seguida, enquanto continuava a desferir-lhe murros, introduziu, com violência, os seus dedos no interior da vagina e do ânus da vítima, e tentou introduzir o pénis no interior da sua vagina, o que não conseguiu, e verificados os respectivos elementos subjectivos, mostra-se preenchido o tipo de crime de violação previsto no art. 164.º, n.º 1, al. b), do CP.
- III - O art. 132.º, do CP contém um tipo qualificado do crime de homicídio previsto no art. 131.º, através de uma cláusula geral fixando um critério generalizador determinante de um especial tipo de culpa, agravada por virtude da particular censurabilidade ou perversidade relativas ao agente e ao facto, reveladas pelas circunstâncias do caso. Combina-se esta cláusula geral com a enumeração não exaustiva, no n.º 2 do mesmo preceito, de um conjunto de exemplos-padrão, indiciadores de um grau especialmente elevado de culpa que, não sendo de funcionamento automático, determinarão a concretização, na avaliação e valoração do caso concreto, da especial censurabilidade ou perversidade dos factos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- praticados, por realização da previsão típica de alguma das circunstâncias que integram tais exemplos-padrão ou de outras de idêntico sentido e conteúdo normativo.
- IV - Como tem sido salientado, o homicídio qualificado é, tal como o homicídio simples (tipo fundamental do art. 131.º), um tipo punível a título de dolo sob qualquer das formas previstas no art. 14.º, do CP - dolo directo, necessário ou eventual; o que não significa que em relação a determinados exemplos-padrão se não deva reconhecer a sua incompatibilidade com a figura do dolo eventual, como nos casos de emprego de tortura ou crueldade, persistência na intenção de matar por mais de 24h, reflexão sobre os meios empregados ou de morte produzida por agente determinado por avidez, reflexão sobre os meios utilizados ou pelo prazer de matar.
- V - Há tentativa de crime de homicídio qualificado com dolo eventual se os actos de execução integram, por si, um exemplo-padrão do n.º 2 do art. 132.º do CP e revelam especial censurabilidade ou perversidade.
- VI - A circunstância da al. c) do n.º 2 do art. 132.º (prática do facto contra vítima especialmente indefesa), introduzida pela revisão do Código Penal de 1998, visou reforçar a tutela da vítima perante formas de exercício ilegítimo do poder.
- VII - Se a vítima se encontrava na impossibilidade ou em grave dificuldade de resistir ou de se defender devido à acção do próprio arguido, o que se relacionava com a forma de execução do crime de violação que imediatamente antecedeu a tentativa de homicídio, e resultando apenas que o arguido sabia dessa situação, que provocara, não estando provado que a vítima era uma pessoa impossibilitada de se defender por causa da sua idade avançada, de doença de que padecia ou de deficiência que a afectava, não se mostra fundado concluir que o arguido, para cometer o tentado crime de homicídio, encontrando-se numa situação de superioridade, dolosamente se tenha aproveitado de uma situação de desamparo da vítima originada por qualquer desses motivos, de modo a ser preenchida a previsão típica da al. c) do n.º 2 do art. 132.º do CP. Pelo que a elevada censurabilidade do facto praticado nestas circunstâncias somente poderá ser considerada como factor de agravamento da culpa do crime de homicídio simples, nos termos do art. 71.º do CP.
- VIII - A circunstância da al. d) do n.º 2 do art. 132.º requer que a actuação do agente causadora da morte deva ter lugar de forma que o sofrimento físico ou psíquico infligido à vítima ultrapasse sensivelmente, pela intensidade ou duração, a medida necessária para causar a morte, que o acto de crueldade tenha lugar para aumentar o sofrimento da vítima (relação meio/fim). Estando provado apenas que o arguido pretendeu satisfazer o desejo de causar sofrimento e que a morte, não verificada, seria o resultado de uma actuação a título de dolo eventual, não é possível considerar preenchida a previsão típica desta circunstância, devendo a factualidade relevante ser considerada como factor de agravamento da culpa na determinação da medida da pena (art. 71.º, do CP) pelo crime de homicídio simples.
- IX - Tendo em conta a concentração e conexão espaço-temporal dos factos em concurso e a não indicação de qualquer elemento indiciador de tendência criminosa, em consideração dos factos e da personalidade do arguido expressa nas circunstâncias do facto (art. 77.º, n.º 1, do CP) e das demais circunstâncias relevantes relativas à ilicitude e ao dolo (art. 71.º, do CP), numa visão global da gravidade dos factos transmitida pelo conjunto destes factores, realizando o cúmulo jurídico das penas, julga-se adequado aplicar ao arguido a pena única conjunta de 10 anos de prisão.

18-09-2018

Proc. n.º 359/16.8JAFAR.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

<p>Recurso para fixação de jurisprudência Conclusões Falta Oposição de julgados</p>

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - A questão da “omissão das conclusões” tem-se suscitado perante a norma remissiva contida no art. 448.º, do CPP, que manda aplicar subsidiariamente aos recursos extraordinários de fixação de jurisprudência as disposições que regulam os recursos ordinários. Donde se colocaria a questão de saber se é aplicável o disposto no art. 412.º, n.º 1, do CPP, segundo o qual o recorrente enuncia especificadamente, na motivação, os fundamentos do recurso e termina pela formação de conclusões, e no art. 417.º, n.º 3, parte final, do CPP, que estabelece que o relator, na falta de conclusões, convida o recorrente a apresentá-las, em 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado.
- II - Sem prejuízo de, em resumo, o recorrente sintetizar a argumentação, o que não deixará de ser recomendável nos casos de maior dimensão e complexidade argumentativa, outra conclusão se não requer a não ser a de que, na posição do recorrente, o acórdão recorrido está em oposição com o acórdão fundamento.
- III - Assim sendo, alegada a oposição e apresentada a justificação, nos termos do art. 438.º, n.º 2, do CPP, nada mais é exigível, em aplicação subsidiária de qualquer outra disposição legal do regime dos recursos ordinários por força do disposto no art. 448.º, do CPP.
- IV - Convergingindo no sentido da aplicação do art. 51.º, n.º 2, do CPP, o acórdão recorrido em nada se opõe ao decidido no acórdão fundamento onde se afirma que “só pode ser imposto o dever de pagamento, como condição para a suspensão de uma pena de prisão, quando do juízo de prognose realizado existirem condições para que essa obrigação possa ser cumprida”.

18-09-2018

Proc. n.º 2100/07.7TAOER.L1-A.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator) *

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente
Cúmulo jurídico
Recurso *per saltum*
Medida da pena

- I - A medida da pena unitária a atribuir em sede de cúmulo jurídico reveste-se de uma especificidade própria. Na determinação da pena única, deve ter-se em consideração a existência de um critério especial na determinação concreta da pena do concurso, segundo o qual serão considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente, o que obriga a que do teor da sentença conste uma especial fundamentação da medida da pena do concurso.
- II - Na operação de determinação da pena única o que releva e interessa considerar é, sobretudo, a globalidade dos factos em interligação com a personalidade do agente, de forma a aquilatar-se, fundamentalmente, se o conjunto dos factos traduz uma personalidade propensa ao crime, a dar indícios de projecto de uma carreira, ou é antes, a expressão de uma pluriocasionalidade que não encontra a sua razão de ser na personalidade do arguido, mas antes numa conjunção de factores ocasionais, sem repercussão no futuro.
- III - Na consideração dos factos está ínsita uma avaliação da gravidade da ilicitude global, como se o conjunto de crimes em concurso se ficcionasse como um todo único, unificado, globalizado, que deve ter em conta a existência ou não de ligações ou conexões e o tipo de ligação ou conexão que se verifique entre os factos em concurso.
- IV - Por outro lado, na confecção da pena única, há que ter presentes os princípios da proporcionalidade, da adequação e proibição do excesso. Se a pena parcelar é uma entre muitas outras semelhantes, o peso relativo do crime que traduz é diminuto em relação ao ilícito global, e portanto, só uma fracção menor dessa pena parcelar deverá contar para a pena única. É aqui que deve continuar a aflorar uma abordagem diferente da pequena e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

média criminalidade, face à grande criminalidade, para efeitos de determinação da pena única, e que se traduzirá, na prática, no acrescentamento à parcelar mais grave de uma fracção menor das outras.

18-09-2018

Proc. n.º 964/15.0PPPRT-A.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Roubo
Furto qualificado
Medida concreta da pena

- I - O arguido foi condenado, como autor material do crime de furto, previsto e punido pelo art. 203.º, n.º 1, do CP, na pena de 2 anos de prisão; como autor material de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), por referência ao art. 202.º, al. e), do CP, na pena de 4 anos de prisão; como autor material de um crime de furto qualificado, p. e p. pelos arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. e), por referência ao art. 202.º, als. a) e e), do CP, na pena de 4 anos e 6 meses de prisão; como autor material de um crime de roubo, p. e p. pelo art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), conjugado com o art. 204.º, n.º 2, al. f) e n.º 4, ambas do CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão. Em cúmulo jurídico das penas parcelares foi o arguido condenado na pena única de 6 anos e 6 meses de prisão.
- II - O arguido em audiência confessou a totalidade dos factos, contribuindo, nomeadamente no confronto com o depoimento da ofendida, para o cabal esclarecimento dos mesmos. As anteriores condenações que o seu CRC regista ocorreram, com excepção do crime de dano simples, há mais de 12 anos. O arguido, proveniente das ex-colónias, quando foi preventivamente preso era um sem-abrigo, vivendo na rua há cerca de 1 ano e sem qualquer apoio ou rendimento. A pobreza e o desenraizamento são evidentes.
- III - Estão em causa os crimes de furto (art. 203.º, n.º 1, do CP punido com a pena abstracta até 3 anos de prisão), de furto qualificado (arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 2, al. e), por referência ao art. 202.º, al. e), do CP; pena abstracta de 2 a 8 anos de prisão), de furto qualificado (arts. 203.º, n.º 1 e 204.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. e), por referência ao art. 202.º, als. a) e e), do CP; pena abstracta de 2 a 8 anos de prisão), de roubo (art. 210.º, n.ºs 1 e 2, al. b), conjugado com o art. 204.º, n.º 2, al. f) e n.º 4, ambas do CP; pena abstracta de 1 a 8 anos de prisão).
- IV - Assim, relevando este circunstancialismo, condena-se o recorrente pela prática do referido crime de furto na pena de um 1 e 6 meses de prisão. Efectuando o cúmulo jurídico das penas (art. 77.º, do CP) vai o arguido condenado na pena única de 6 anos de prisão, concedendo-se parcial provimento ao recurso.

26-09-2018

Proc. n.º 300/17.0PBSNT.S1 - 3.ª secção

Vinício Ribeiro (relator) *

Fernando Samões

Habeas corpus
Prisão ilegal
Liberdade condicional
Revogação
Trânsito em julgado
Nulidade
Irregularidade

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - As eventuais nulidades e irregularidades invocadas pelo requerente após o acórdão do tribunal da relação não constituem fundamento da presente providência de *habeas corpus*.
- II - Mais, encontra-se certificado nos autos que a decisão de revogação da liberdade condicional transitou em julgado, como resulta do despacho de 10-09. Inexiste, pois, qualquer fundamento para a presente providência.

26-09-2018

Proc. n.º 1383/10.0TXCBR-O.S1 - 3.ª secção

Conceição Gomes (relatora)

Pires da Graça

Santos Cabral

Habeas corpus
Trânsito em julgado
Nulidade
Irregularidade

- I - Face ao trânsito em julgado do acórdão condenatório está prejudicada a apreciação de qualquer questão violadora de qualquer norma de direito internacional ou de direito interno, incluindo normas constitucionais relativas a estas matérias – designadamente sobre a validade da prestação de TIR, falta de notificação da acusação, realização da audiência de julgamento na ausência do requerente e notificação condenatório – que sempre teriam que ser suscitadas atempadamente e nunca após o trânsito em julgado do acórdão condenatório.
- II - A providência de *habeas corpus* não é um sucedâneo de um recurso ordinário e não funciona como sucedâneo de apreciação de acórdão de *habeas corpus*. Assim sendo, não cabe em sede do presente *habeas corpus*, como se de um recurso se tratasse, efectuar reapreciações sobre todos os despachos e acórdãos decididos sobre a matéria, mormente sobre o decidido pelo tribunal da relação.

26-09-2018

Proc. n.º 657/01.5PAVCD-F.S1 - 3.ª secção

Fernando Samões (relator)

Conceição Gomes

Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Oposição de julgados
Pornografia de menores

- I - *In casu* inexistente oposição de julgados, uma vez que no acórdão recorrido o enquadramento jurídico-penal aí operado teve por base a descarga de ficheiros existentes num servidor sediado no estrangeiro, mais concretamente no Luxemburgo, tendo sido determinante para a integração no conceito de “importação” e subsequente subsunção jurídico-penal da conduta do arguido no crime de pornografia de menores, o facto de os ficheiros se encontrarem alojados em servidor localizado no país estrangeiro. Já no acórdão fundamento não se aborda tal questão, sendo a situação de facto inteiramente passada em Portugal.
- II - Assim, as soluções encontradas em ambos os acórdãos embora divergentes, não partiram de situações de facto idênticas e como tal declaradas. Pelo contrário, um dos acórdãos clarifica a situação factual e o outro admite a necessidade de ponderar diversas realidades e é omissivo quanto à localização do servidor de descarga.

26-09-2018

Proc. n.º 7347/11.9TALRS.L1-A.S1 - 3.ª secção

Manuel Augusto de Matos (relator)

Lopes da Mota
Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Tempestividade
Inadmissibilidade

- I - O prazo de 30 dias para interposição do recurso de fixação de jurisprudência, previsto no art. 438.º, n.º 1, do CPP, iniciou-se com o trânsito em julgado do acórdão recorrido, em 13-02-2015. Tendo o recurso sido apresentado no dia 28-11-2017, ou seja, 2 anos, 9 meses e 15 dias depois do trânsito em julgado do acórdão recorrido, o prazo de recurso encontrava-se largamente ultrapassado.
- II - Nos termos do art. 414.º, n.º 2, do CPP, subsidiariamente aplicável ao recurso extraordinário de fixação de jurisprudência (art. 448.º, do CPP), o recurso não é admitido quando for interposto fora de prazo. Assim, deve o recurso ser rejeitado com fundamento na sua inadmissibilidade, por ter sido interposto fora do prazo legalmente previsto para o efeito.

26-09-2018
Proc. n.º 4/12.0SVLSB-L.L1.S1 - 3.ª secção
Lopes da Mota (relator)
Vinício Ribeiro
Santos Cabral

Recurso para fixação de jurisprudência
Desobediência
Condução sob o efeito do álcool
Oposição de julgados

- I - A questão de direito a que ambos os acórdãos foram chamados a dar resposta consistia, em saber, se um condutor de veículo automóvel em via pública que, submetido a exame de pesquisa de álcool no sangue, apresenta uma TAS igual ou superior a 1,20g/l, cometendo, assim, um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. pelo art. 292.º, n.º 1, do CP, e que, no período de 12h seguintes, apesar de advertido de estava impedido de o fazer, nos termos do art. 154.º, n.º 1, do CE, e de que, conduzindo, cometera um crime de desobediência, vem a ser encontrado, de novo, a conduzir um veículo automóvel com uma taxa de alcoolemia igual ou superior a 1,20g/l, comete apenas o crime de desobediência qualificada, p. e p. pelos arts. 154.º, n.º 2, do CE e 348.º, n.º 2, do CP, ou se comete, também, em concurso real com este crime de desobediência, um outro crime de condução de veículo em estado de embriaguez, p. e p. nos termos do art. 292.º, n.º 1, do CP.
- II - Para além da identidade da questão de direito que ambos os acórdãos foram chamados a resolver, verifica-se também a existência de identidade de situações de facto, sendo que à referida questão de direito foi dada resposta em termos divergentes e contraditórios, motivo pelo qual se verifica a oposição de julgados.

26-09-2018
Proc. n.º 103/17.2PFPRT.P1-A.S1 - 3.ª secção
Lopes da Mota (relator)
Vinício Ribeiro

Concurso de infracções
Concurso de infrações
Conhecimento superveniente

Cúmulo jurídico
Pena única
Medida concreta da pena
Pluriocasionalidade

- I - A determinação da pena única obtém-se mediante um princípio de cúmulo jurídico e de acordo com um processo que se inicia pela determinação das penas que concretamente devem caber a cada um dos crimes em concurso, seguindo-se o procedimento normal de determinação e escolha da pena e construindo-se, assim, a moldura penal do concurso cujo limite máximo é dado pela soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, com os limites do n.º 2 do art. 77.º, sendo o limite mínimo o correspondente à mais elevada das penas concretamente aplicada.
- II - Definida a moldura do concurso, deve o tribunal determinar a pena única, seguindo critérios da culpa e da prevenção (art. 71.º, do CP) e o critério especial fixado na segunda parte do n.º 1 do art. 77.º do CP, segundo o qual na medida da pena são considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
- III - Na determinação da pena única, o acórdão recorrido teve em conta a gravidade dos factos, o percurso criminal do arguido, desde 2002, o grau de culpa e a personalidade deste, em particular a circunstância de os factos se relacionarem com crimes de furto e de roubo, o nexó espaço-temporal existente entre os crimes, os motivos envolventes, as circunstâncias de o arguido ter enveredado pelo caminho do crime desde muito novo, sendo imune às advertências sofridas pela primeira condenação, que sofreu em 2002, e de a sua actuação ter vindo a assumir um grau de violência cada vez mais relevante, concluindo que a pluriocasionalidade dos factos radica na própria personalidade.
- IV - Tendo em conta a gravidade dos crimes cometidos, em consideração das circunstâncias relevantes nos termos do disposto no art. 71.º, do CP e da moldura da pena do cúmulo, de 6 anos a 17 anos e 8 meses de prisão, e considerando, no seu conjunto, os factos e a personalidade do arguido neles manifestada, nos termos do art. 77.º, n.º 1, do mesmo diploma, não se encontra fundamento que justifique uma diminuição da pena única aplicada de 9 anos e 6 meses de prisão, a qual não se mostra que não seja proporcional e adequada à gravidade da lesão dos bens jurídicos protegidos e às necessidades de prevenção geral e de ressocialização que visa realizar.

26-09-2018

Proc. n.º 237/13.2PAGDM-L.S1 - 3.ª secção

Lopes da Mota (relator)

Vinício Ribeiro

Audiência de julgamento
Julgamento
Defensor
Nulidade insanável
Rejeição de recurso
Admissibilidade de recurso

- I - O presente recurso vem interposto do despacho do Presidente da 9.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, de 16-11-2017, que na falta de comparência à audiência requerida por parte do mandatário do arguido, determinou o envio do processo para decisão em conferência para a próxima semana, não determinando a notificação do mesmo.
- II - O recorrente invoca o disposto no art. 432.º, n.º 1, al. a), do CPP, que no caso não tem cabimento, pois reporta-se a decisões das Relações proferidas em 1.ª instância, ou seja, tem cabimento nas situações em que a Relação decide em 1.ª instância, o que ocorre nos termos do previsto no art. 12.º, n.º 3, al. a), do CPP, o que não é, de todo, o caso.
- III - Nesta perspectiva o despacho é irrecorrível, nos termos dos arts. 414.º, n.º 2, do CPP, conduzindo à rejeição nos termos do art. 420.º, n.º 1, al. b), do mesmo Código, sendo certo

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

que o despacho de admissão do recurso não vincula o tribunal superior, conforme n.º 3 do aludido art. 414.º.

- IV - Não obstante, não pode deixar de reconhecer-se que o despacho de 09-11-2017, ao adiar a audiência para 16-11-2017, fez tábua rasa da indicação de 9-11-2017, onde se dava nota da impossibilidade do Exmo. Mandatário nesse dia, não se levando em atenção o que estabelece o art. 151.º, n.º 1, do CPC.
- V - Com o despacho de 16-11-2017, ao determinar o envio para conferência, há uma indevida sobreposição à pretensão manifestada pelo arguido, consubstanciando tal indevida posição a postergação do direito à audiência, conduzindo a uma decisão surpresa, pois que tal despacho nem sequer foi notificado ao mandatário. Não comparecendo o Mandatário, não havia que denegar o direito à audiência, mas realizar a mesma com nomeação de um defensor. A nulidade invocada teria lugar se realizada a audiência, mas como se viu, não foi isso que aconteceu, sendo certo que sobre a arguida nulidade, nada foi dito.

26-09-2018

Proc. n.º 67/14.4PASVC.L1.S1 - 3.ª secção

Raúl Borges (relator)

Manuel Augusto de Matos

Recurso de revisão
Ministério Público
Novos factos
Novos meios de prova
Condução sem habilitação legal
Licença de condução
Ciclomotor
Contra-ordenação estradal

- I - Quanto à novidade dos factos e/ou dos meios de prova, o STJ entendeu, durante anos e de forma pacífica que os factos ou meios de prova deviam ter-se por novos quando não tivessem sido apreciados no processo, ainda que não fossem ignorados pelo arguido no momento em que foi julgado.
- II - Porém, nos últimos tempos essa jurisprudência foi sendo abandonada e hoje em dia pode considerar-se solidificada ou, pelo menos, maioritária, uma interpretação mais restritiva do preceito, mais adequada, do nosso ponto de vista, à natureza extraordinária do recurso de revisão e, ao fim e ao cabo, à busca da verdade material e ao consequente dever de lealdade processual que impende sobre todos os sujeitos processuais. Assim, “novos” são tão só os factos e/ou os meios de prova que eram ignorados pelo recorrente ao tempo do julgamento e, porque aí não apresentados, não puderam ser considerados pelo tribunal.
- III - Algumas decisões, no entanto, não sendo tão restritivas, admitem a revisão quando, sendo embora o facto e/ou o meio de prova conhecido do recorrente no momento do julgamento, o condenado justifique suficientemente a sua não apresentação, explicando porque é que não pôde, e, eventualmente até, porque é que entendeu, na altura, não dever apresentá-los, apoiando-se esta orientação na letra da norma do art. 453.º, n.º 2, do CPP.
- IV - Para além de os factos ou meios de prova deverem ser novos é ainda necessário que eles, por si ou em conjugação com os já apreciados no processo, sejam de molde a criar dúvidas fundadas sobre a justiça da condenação. A dúvida relevante para a revisão tem de ser qualificada; há-de elevar-se do patamar da mera existência, para atingir a vertente da “gravidade” que baste, tendo os novos factos e/u provas de assumir qualificativo correlativo da “gravidade” da dúvida.
- V - Não está em causa o disposto no n.º 3 do art. 449.º do CPP quando se visa operar a convalidação de crime para contra-ordenação, com alteração de matéria de facto, face a novo meio de prova.

26-09-2018

Proc. n.º 219/14.7PFMTS-A.S1 - 3.ª secção
Raúl Borges (relator)
Manuel Augusto de Matos
Santos Cabral

5.ª Secção

Recurso de revisão
Prova proibida
Novos factos
Novos meios de prova

- I - Para haver revisão de sentença com fundamento na al. e) do n.º 1 do art. 449.º do CPP é necessário que se descubra que serviram de fundamento à condenação meios de prova proibida nos termos dos n.ºs 1 a 3 do art. 126.º. Só estas provas proibidas que hajam servido de suporte à condenação possibilitam a revisão, ou seja, «provas obtidas por métodos violentos ou insidiosos, com ofensa à integridade física ou moral das pessoas nomeadamente de interrogatório ou inquirição».
- II - Além disso, não basta a invocação do uso de prova proibida. É preciso que esse uso seja descoberto em momento posterior à decisão revidada e isso mesmo confirmado de modo inequívoco. Este dado da descoberta posterior é fundamental pois se o uso de prova proibida é conhecido, no limite, até ao momento de ser proferida decisão final o meio próprio de a tal obstar é o recurso ordinário. Nunca o recurso extraordinário.
- III - No caso, não só a pretensa ilegalidade decorrente do uso de provas proibidas não surgiu como um dado novo – não foi “descoberta” – em momento posterior à decisão revidada como, além disso, toda essa questão foi apreciada em dois recursos interlocutórios e reapreciada no recurso da decisão final.
- IV - São, dois, os requisitos para a revisão da sentença com apoio na al. d) do n.º 1 do art. 449.º: (i) que haja novos factos ou novos meios de prova e (ii) que deles decorra uma dúvida grave sobre a justiça da condenação; não qualquer dúvida mas uma dúvida séria e consistente, realmente perturbadora, no tocante ao que se haja dado como assente na decisão que se pretende rever. Dir-se-ia que se a condenação surge com a superação da dúvida razoável, o caminho de regresso à discussão da causa exige porventura uma dúvida de maior peso.
- V - Factos novos são os naturalisticamente considerados, os acontecimentos espacial e temporalmente relevantes que sejam de cotejar com aqueles outros que foram ponderados na decisão revidada como integrantes de uma determinada infracção. Factos são os «factos probandos», os factos constitutivos do próprio crime, ou seja, aqueles «dos quais, uma vez provados se infere a existência ou inexistência de elementos essenciais ao crime», englobando não apenas esses elementos essenciais constitutivos mas ainda todas as circunstâncias aptas a afirmar a verdade ou falsidade dos factos principais – factos secundários.
- VI - E meios de prova são as provas ou até os meios de obtenção de prova que tornem evidente a autenticidade dos factos probandos e, logo, demonstrada a existência ou inexistência do crime e dos seus elementos.
- VII - Se os factos novos e os novos meios de prova têm de possuir força bastante para gerarem dúvidas sobre a condenação devem obedecer, contudo, a uma condição prévia: «apenas relevam aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados ao tempo do julgamento, quer por serem desconhecidos dos sujeitos processuais, quer por não poderem ter sido apresentados a tempo de serem submetidos à apreciação do julgador – “aqueles que não puderam ser apresentados e apreciados antes, na decisão que transitou em julgado”, na formulação do Acórdão do Tribunal Constitucional (TC) n.º 376/2000.

13-09-2018

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

Proc. n.º 174/13.0GAVZL-B.S1 - 5.ª Secção
Nuno Gomes da Silva (relator) *
Carlos de Almeida
Manuel Braz

Recurso de revisão
Inconciliabilidade de decisões

- I - Para efeitos do fundamento de revisão previsto na al. c) do n.º 1 do art. 449.º exige-se que haja oposição entre os factos que fundamentam a condenação cuja revisão se pretende e os factos dados como provados noutra sentença e que a oposição suscite graves dúvidas sobre a justiça da condenação.
- II - A alegação do recorrente é alheia a essa situação, visto não estar em causa outra sentença em que tenham sido dados como provados factos inconciliáveis com aqueles serviram de fundamento à condenação do recorrente neste processo.
- III - O que o requerente pretende, em primeira linha, é que o tribunal da condenação incorreu num erro de direito, ao considerar que os factos tidos como provados preenchem o crime de detenção de arma proibida. Mas essa alegação não é subsumível na previsão da al. c) do n.º 1 do art. 449.º, como se disse, nem se enquadra em qualquer dos outros fundamentos de revisão. Só podia ser feita valer em recurso ordinário que se interpusesse da sentença condenatória.

13-09-2018
Proc. n.º 833/13.8PBSNT-A.S1 - 5.ª Secção
Manuel Braz (relator)
Nuno Gomes da Silva
Helena Moniz

Medida concreta da pena
Violação
Violação de domicílio
Regime penal especial para jovens

- I - São os critérios de prevenção especial de socialização que devem presidir à decisão de aplicação da atenuação especial da pena de prisão prevista no art. 4.º do DL 401/82, de 23-09. Não são portanto os juízos sobre a gravidade da ilicitude ou sobre o grau de culpa que, para o efeito, relevam. Pelo que, a atenuação especial da pena também se aplica, em abstracto, aos casos de maior danosidade social que são, por isso mesmo, puníveis com as penas mais severas. Tudo depende do juízo que se formular quanto às vantagens da atenuação especial da pena para a reinserção social do jovem.
- II - O arguido não assumiu a prática dos factos, à data dos factos já tinha sido condenado pela prática de um crime de furto qualificado e a sua conduta denota uma personalidade profundamente desconforme com as exigências sociais e desrespeitadora do outro, tendo-se mostrado insensível ao sofrimento alheio.
- III - Daí que da atenuação especial das penas não resultariam reais vantagens para a reinserção social do recorrente porquanto tal contribuiria para exacerbar o sentimento de desresponsabilização. Por essa razão este tribunal considera que não deve atenuar especialmente as penas parcelares que foram aplicadas ao arguido.
- IV - Quanto ao crime de violação, tendo em conta o grau de violência usado (agarrou por diversas vezes a cabeça da vítima para a obrigar à prática de actos sexuais); a natureza da ameaça (com uma faca com 20cm de lâmina); a pluralidade dos actos perpetrados (penetração oral, anal e vaginal, seguida de novo coito oral); a ameaça feita após a prática dos actos sexuais como forma de obter a impunidade; as lesões provocadas no corpo da vítima, a idade do arguido (à data com 19 anos); a condenação anterior por crime

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

patrimonial e a inserção familiar e laboral, entende-se que a pena de 5 anos e 6 meses de prisão aplicada não peca seguramente por excesso.

- V - O mesmo se diga quanto à pena de 5 meses de prisão aplicada pelo tribunal colectivo pela prática de um crime de violação de domicílio, atenta a finalidade da violação do domicílio e o tempo que nele o arguido permaneceu.
- VI – No que diz respeito à pena única, atendendo à relação existente entre os dois crimes, à instrumentalidade do crime de violação de domicílio relativamente ao crime de violação e aos factores de natureza pessoal mencionados, entende-se que não merece censura a decisão de fixar a pena única em 5 anos e 8 meses e prisão.

13-09-2018

Proc. n.º 585/17.2JAPRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Tráfico de estupefacientes Tráfico de menor gravidade Medida concreta da pena
--

- I - Quanto ao arguido *F*, nos termos do art. 71.º, do CP, tendo em conta: a natureza dos produtos traficados (heroína e cocaína), o período de cerca de 8 meses durante o qual o arguido traficou heroína e cocaína, o facto de ele ser consumidor desses mesmos produtos, a ausência de actividade laboral, os antecedentes criminais, todos eles por factos relacionados com a droga e a confissão do arguido, não nos merece censura a pena de 5 anos e 2 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, do DL 15/93.
- II - No que diz respeito ao arguido *P*, também não nos merece reparo a pena de 2 anos de prisão aplicada pela 1.ª instância ao arguido pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, tendo em conta a natureza dos produtos traficados (heroína e cocaína), o período de cerca de 5 meses durante o qual o arguido traficou heroína e cocaína, o facto de ele ser consumidor desses mesmos produtos, a ausência de actividade laboral e os antecedentes criminais por um crime de furto e 2 crimes de tráfico de droga.
- III - Também a pena concretamente aplicada pela 1.ª instância ao arguido *L*, de 1 ano e 2 meses de prisão, pela prática de um crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, não merece qualquer censura, tendo em conta que o arguido se limitou, a partir de Maio de 2016, a colaborar com o arguido *F* na preparação da droga, sendo que o mesmo é também consumidor desses mesmos produtos desde há muito tempo. Porém, não obstante a anterior condenação deste arguido em 2010 por outro crime de tráfico de droga, entende-se, ao contrário do decidido pela 1.ª instância, dada a inserção profissional do arguido, ser de suspender a execução da pena aplicada pelo período de 3 anos, sujeita a regime de prova.
- IV - Por fim, quanto à arguida *M* é, de igual forma, de manter a pena de 1 ano e 8 meses de prisão aplicada pela 1.ª instância, pela prática de 1 crime de tráfico de menor gravidade, p. e p. pelos arts. 21.º, n.º 1 e 25.º, al. a), do DL 15/93, de 22-01, face ao limitado período de tempo (cerca de 8 dias) que a arguida traficou heroína e cocaína, ao facto de também ser consumidora e não possuir actividade laboral.

13-09-2018

Proc. n.º 5/16.0PEBGC.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Clemente Lima

Recurso de revisão Inconciliabilidade de decisões
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Inexiste inconciliabilidade de decisões, nos termos do art. 449.º, n.º 1, do CPP, já que no caso a pontada contradição não é com factos provados mas com factos não provados num outro processo. A circunstância de um tribunal considerar não provado um determinado facto não significa que tenha considerado provado o contrário. Simplesmente entendeu que não tinha sido produzida prova suficiente para considerar o facto provado.
- II - A circunstância de os dois processos terem tido a mesma origem e de existirem meios de prova comuns não significa que os dois tribunais tenham apreciado as mesmas provas. Cada um deles valorou as provas produzidas, examinadas ou lidas na respectiva audiência de julgamento, que são necessariamente diferentes. E, mesmo que assim não fosse, a forma como foram valoradas as provas apenas podias servir de fundamento ao recurso ordinário interposto para o tribunal da relação e não como fundamento de um recurso de revisão.

13-09-2018

Proc. n.º 995/09.9TDLSB-D.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

Medida concreta da pena

Rapto

A pena de 5 anos e prisão aplicada, pela 1.ª instância, a cada um dos crimes de rapto cometidos pelo arguido, é adequada sendo de manter, tendo em conta a idade das crianças (11 anos), a duração da privação da liberdade (cerca de 30 minutos), o grau de violência usado (puxão pelo braço), a idade do arguido (22 anos de idade), a confissão, a parafilia de que padece (pedofilia) e os antecedentes criminais do arguido.

13-09-2018

Proc. n.º 507/13.0GABRR.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Concurso de infracções

Concurso de infracções

Conhecimento superveniente

Cúmulo jurídico

Trânsito em julgado

- I - A decisão que primeiramente transitou em julgado foi a proferida no processo X, pelo que é essa a data que estabelece o limite temporal dos crimes que se encontram na primeira relação de concurso.
- II - Por tal motivo, o crime pelo qual o recorrente foi condenado no âmbito do processo Y não se encontra em concurso com qualquer outro, razão pela qual a respectiva pena não poderia ter sido cumulada com as aplicadas no processo Y.

13-09-2018

Proc. n.º 41/15.3JAPRT.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Habeas corpus

Nulidade processual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - Quer a questão da inventariada nulidade por falta de fundamentação do despacho do TEP, quer a questão da invocada incompetência para determinação da medida coactiva, não configuram vícios, designadamente invalidades processuais, que consintam o provimento do peticionado *habeas corpus*, desde logo do passo em que tais invalidades devem ser suscitadas pelos meios próprios – seja arguidas perante o próprio decisor, seja invocadas por via recursiva (arts. 118.º a 123.º e 410.º, n.º 3, do CPP) -, tendo em vista a supressão do vício.
- II - A providência de *habeas corpus* não comporta decisão sobre a regularidade de actos processuais com dimensão e sequelas processuais específicas, não configura um sobre-recurso de actos processuais, valendo apenas no sentido de determinar se, para além de tais dimensão e sequelas, os actos processuais levados no processo produzem consequência que possa acolher-se na previsão do n.º 2 do art. 222.º do CPP.

13-09-2018

Proc. n.º 1331/14.8YRLSB-A - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Helena Moniz

Manuel Braz

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Violação

- I - Para que os novos meios de prova possibilitem a revisão é necessário concluir que esta prova – no caso consistente num vídeo – permita ter dúvidas quanto a saber se as relações sexuais existentes entre arguido e ofendida se integram (ou não) no crime de violação.
- II - Sabendo que o crime de violação ocorre quando as relações sexuais havidas entre adultos são praticadas sem a anuência de ambos os intervenientes, e sabendo que as relações sexuais havidas e que fundamentaram a condenação do arguido, ocorreram num circunstancialismos de coacção, não se verificam quaisquer dúvidas quanto à condenação do arguido. Não há consentimento na prática de quaisquer relações sexuais quando estas são realizadas após uma série de actos de coacção sobre a vítima de modo a limitar-lhe a sua liberdade de acção e de decisão. Não há consentimento livre quando toda a situação envolvente é uma situação ameaçadora, constrangedora, limitativa da liberdade de decisão e de movimentos.

13-09-2018

Proc. n.º 197/15.5PKLRS-D.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova
Mandatário

- I - O recurso de revisão visa permitir uma reapreciação da decisão condenatória do arguido quando novos factos ou novos meios de prova sejam apresentados colocando sérias dúvidas sobre a justiça da condenação, e uma vez que o arguido interpõe este recurso sem que em parte alguma apresente novos factos que contrariem aqueles sobre os quais se baseou a condenação, e uma vez que as provas apresentadas também não visam a condenação, mas a alegada omissão do seu anterior mandatário quanto ao recurso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

anteriormente interposto, não podemos concluir estarem verificados os requisitos que permitam uma revisão de sentença.

- II - É certo que a omissão do mandatário do arguido causou um sério entrave às garantias de defesa, pois limitou o arguido, impedindo-o de usufruir do direito ao recurso. Todavia, o Estado apenas pode assegurar este direito de defesa, nomeadamente, através da nomeação de defensor officioso, se não estando mandatário constituído nomear um, ou se havendo mandatário constituído o arguido venha de modo expresse, claro e inequívoco demonstrar que revogou aquele mandato, ou venha o mandatário comunicar ao processo que renunciou ao mandato, o que não sucedeu no caso.

13-09-2018

Proc. n.º 826/11.0T3AVR-B.S1 - 5.ª Secção

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

Habeas corpus

Abertura da instrução

Prazo da prisão preventiva

Anulação da decisão

Julgamento

Reenvio do processo

- I - A perspectiva dos requerentes do *habeas corpus* é esta ainda que não claramente enunciada: estando o processo numa fase anterior ao julgamento, tendo havido despacho de pronúncia em 2018-06-15 foi ultrapassado o prazo máximo de prisão preventiva previsto no n.º 1 al. c) e n.º 2 do art. 215.º que seria de 1 ano e 6 meses em virtude de se proceder por crime de tráfico de estupefacientes a que corresponde pena de prisão com máximo superior a 8 anos.
- II - São, contudo, escamoteados dados processuais relevantes para a solução do caso. Houve já um julgamento que terminou em 2018-05-07 com a prolação de acórdão condenatório nessa data, mas que foi anulado em virtude de um recurso interposto por um dos requerentes em 2018-01-05 ter sido provido determinando-se que havia lugar à abertura de instrução quando os autos tinham seguido para aquela outra fase de julgamento. Na sequência da instrução efectuada houve, então, despacho de pronúncia em 2018-06-15 estando o novo julgamento designado para hoje, 20 de Setembro.
- III - Tendo o processo chegado à fase de julgamento com prolação da decisão final, a circunstância de esta vir a ser anulada não determina a sua inexistência, enquanto vício processual mas apenas a não produção de certos efeitos. Por isso, o prazo de prisão preventiva é o previsto não na al. c) do n.º 1 do art. 215.º, elevado nos termos do n.º 2, como pretendem os requerentes, mas sim o da al. d) com a referida elevação, ou seja, 2 anos.
- IV - Dito de outro modo: chegando o processo à fase processual do julgamento designadamente por ao recurso interposto ter sido fixado, nos termos da lei, efeito devolutivo, o prazo máximo não “encolhe”, passe a expressão em benefício da clarificação da ideia. «Com efeito, mesmo quando total, a anulação ou o reenvio não determinam a “irrelevância” da actividade processual desenvolvida, consequência que só o vício da “inexistência” envolve». De há muito que a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à questão que subjaz ao pedido formulado.

20-09-2018

Proc. n.º 3/17.6GASLV-E.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Manuel Braz

Habeas corpus
Nulidade

- I - É entendimento pacífico do STJ que a providência de *habeas corpus* tem natureza extraordinária e expedita, vocacionada para dar resposta célere a situações de manifesta ilegalidade de prisão. De tal natureza resulta que os fundamentos do *habeas corpus* são os que se encontram taxativamente fixados na lei e que deve a ilegalidade ser directa e imediatamente verificável, ainda que com eventual necessidade da realização urgente de diligências, nos termos do art. 223.º, n.º 4, al. b), do CPP.
- II - Não é pois o *habeas corpus* o meio adequado para impugnar as decisões processuais ou arguir nulidades e irregularidades processuais, que terão de ser impugnadas através de recurso ordinário, ou para apreciar a correcção da qualificação jurídica dos factos imputados ao arguido. Não é, pois, também, fundamento de *habeas corpus* a alegada nulidade por omissão de audiência do peticionante previamente ao despacho que decidiu revogar a suspensão da execução da pena que actualmente está a cumprir.

20-09-2018

Proc. n.º 855/13.9PBSNT-B.S1 - 5.ª Secção

Júlio Pereira (relator)

Clemente Lima

Manuel Braz

Recurso de revisão
Novos factos
Novos meios de prova

- I - Resulta da al. d) do n.º 1 do art. 449.º do CPP que a revisão só pode ser concedida se e quando se demonstre que, posteriormente à decisão revidenda se descobrirem factos ou meios de prova novos, vale dizer, outros, que aquela decisão tenha deixado por apreciar.
- II - O meio de prova apontado pelo recorrente foi produzido na audiência de julgamento que teve por sequência processual a decisão condenatória levada nas instâncias e neste tribunal e não se vê que, depois disso, de haja descortinado facto ou meio de prova novo, outro, gerador de dúvidas sobre a justiça da decisão.
- III - O meio de prova agora indicado (o teor do depoimento da testemunha) não é novo, não é essencialmente discrepante nem foi processualmente relevante num e noutro processo, não resulta dele qualquer facticidade nova, outra, que não haja sido objecto de pronúncia na decisão condenatória levada nestes autos, nem se vê que dele resulte qualquer fundada dúvida sobre a justiça da condenação.

20-09-2018

Proc. n.º 223/15.8JAAVR-B.S1 - 5.ª Secção

Clemente Lima (relator)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Braz

Admissibilidade de recurso
Confirmação *in melius*
Homicídio
Acórdão da Relação
Trânsito em julgado
Reenvio do processo
Direito ao recurso
Caso julgado parcial

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- I - No caso de concurso de crimes, sendo pena aplicada tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena única, a irrecorribilidade prevista naquela norma afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo. É assim que o STJ vem decidindo uniformemente.
- II - No que se refere à tentativa de homicídio qualificado, deve entender-se que o acórdão da relação é confirmatório da decisão de 1.^a instância, relativamente ao arguido. O que fundamenta o seu direito de interpor recurso de uma decisão judicial é a circunstância de esta lhe ser desfavorável, como resulta do art. 401.º, n.º 1, al. b), do CPP. Se o arguido, no caso de ser condenado em 1.^a instância em pena de prisão não superior a 8 anos, com manutenção dessa pena por acórdão da relação, não pode recorrer desta última decisão, mal se compreendia que, à luz do apontado fundamento do direito de recorrer, lhe fosse permitido interpor recurso numa situação que lhe é mais favorável, como é a de o acórdão da relação que, mantendo inalterados os respectivos pressupostos, reduz a pena aplicada pelo tribunal de 1.^a instância. É o que vem sendo designado pela jurisprudência do STJ como confirmação *in melius*, com aval de constitucionalidade, designadamente no acórdão 125/2010, do TC.
- III - O primeiro acórdão da relação, pelo menos numa interpretação possível do art. 400.º, n.º 1, al. c), do CPP, não seria recorrível. Mas, não sendo recorrível, podia ser impugnado mediante reclamação. Nessa perspectiva, se o recorrente entendia que a relação no primeiro acórdão não apreciou a sua pretensão de que se dessem como provados determinados factos entre os quais se encontravam os que pretende agora fazer valer, podia, através de requerimento dirigido à relação arguir a nulidade por omissão de pronúncia, de acordo com o regime dos arts. 379.º, n.ºs 1, al. c), e 2, e 425.º, n.º 4, do CPP, completado, nos termos do art. 615.º, n.º 4, do CPC, aplicável por força do art. 4.º daquele primeiro diploma.
- IV - Não tendo sido objecto de qualquer tipo de impugnação, o primeiro acórdão da relação transitou em julgado e com isso a matéria de facto ficou decidida, com excepção dos pontos relativamente aos quais foi determinado o reenvio, e estes diziam respeito, não aos factos que o recorrente agora pretendia ver dados como provados, mas às consequências físicas e psicológicas que teriam advindo da agressão sofrida pela vítima da tentativa de homicídio qualificado.
- V - A relação não podia, pois, decidir de outro modo. Impedia-lho o caso julgado. Como impediu o tribunal de 1.^a instância de, na decisão que proferiu no final do novo julgamento, de conhecer dos factos em questão. E se esses factos estavam fora do âmbito de apreciação do tribunal de 1.^a instância, também não podiam ser objecto de apreciação pelo segundo acórdão da relação, que não podia conhecer de questões não apreciadas na decisão recorrida, salvo se o devessem ter sido, o que não é o caso.
- VI - Não é cabido falar em violação do direito ao recurso. Se tivesse havido essa violação ela estaria em não ser admissível recurso do primeiro acórdão da relação, pois foi esse o acto em que, por um lado, se decidiu quais os factos que seriam considerados na decisão de 1.^a instância no final do novo julgamento, nos quais não se incluíam os agora trazidos à colação, e, por outro, supostamente não foi apreciada a sua pretensão de dar como provados esses mesmos factos.
- VII - Caberia ao recorrente suscitar a questão após a prolação desse acórdão da relação, desencadeando os mecanismos processuais pertinentes, designadamente com interposição de recurso para o TC, se necessário. Dir-se-á, contudo, não se ver como pode ter havido violação do direito ao recurso se este foi exercido, de tal modo que a questão é colocada relativamente a uma decisão proferida pela relação, em recurso. E, como o TC tem repetidamente afirmado, a CRP não impõe um 2.º grau de recurso, pelo menos em situações como a presente.

20-09-2018

Proc. n.º 422/14.0JAPRT.G2.S1 - 5.^a Secção

Manuel Braz (relator)

Nuno Gomes da Silva

Admissibilidade de recurso
Pena única
Medida concreta da pena

- I - No caso de concurso de crimes, pena aplicada é tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena única. Por isso, a irrecorribilidade prevista nessa norma afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo. É neste sentido que o STJ vem decidindo uniformemente.
- II - Assim, e porque nenhum dos crimes foi punido com pena de prisão superior a 8 anos, o recurso não é admissível relativamente às questões que lhes digam individualmente respeito, que são as que se referem às alegadas nulidades da decisão recorrida, à condenação pela tentativa de homicídio e à determinação das penas singulares.
- III - Na fixação da medida concreta da pena devem ser tidos em conta os critérios gerais da medida da pena contidos no art. 71.º, do CP – exigências gerais de culpa e prevenção – e o critério especial dado pelo n.º 1 do art. 77.º, do CP – os factos e a personalidade do agente.
- IV - Sobre o modo de levar à prática estes critérios, tudo deve passar-se como se o conjunto dos factos fornecesse a gravidade do ilícito global perpetrado, sendo decisiva para a sua avaliação a conexão e o tipo de conexão que entre os factos concorrentes se verifique.
- V - Na avaliação da personalidade – unitária – do agente relevará, sobretudo a questão de saber se o conjunto dos factos é reconduzível a uma tendência (ou eventualmente mesmo a uma “carreira”) criminosa, ou tão-só a uma pluriocasionalidade que não radica na personalidade: só no primeiro caso, já não no segundo, será cabido a atribuir à pluralidade de crimes um efeito agravante dentro da moldura penal conjunta. De grande relevo será também a análise do efeito previsível da pena sobre o comportamento futuro do agente (exigências de prevenção especial de socialização).

20-09-2018

Proc. n.º 15/15.4JACBR.P1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Nuno Gomes da Silva

Absolvição crime
Impugnação da matéria de facto
Direito de defesa
Acórdão uniformizador de jurisprudência
Homicídio
Tentativa
Comparticipação
Instigação

- I - Sustentou a arguida que, por ter sido absolvida em 1.ª instância, não pôde impugnar a matéria de facto, encontrando-se condicionada no seu direito de defesa, tendo o tribunal julgado supervenientemente inútil o recurso de um despacho por ela interposto. A recorrente não tem qualquer razão uma vez que a sua absolvição em 1.ª instância não a impedia de, por aplicação, nos termos do art. 4.º, do CPP, das normas do processo civil, nomeadamente do n.º 2 do art. 636.º, do CPC, ter impugnado para o tribunal da relação a decisão proferida sobre os pontos da matéria de facto que, no seu modo de ver, seriam relevantes em caso de procedência dos recursos interpostos do acórdão da 1.ª instância.
- II - No caso em apreço, está em causa a aplicação do AFJ 11/2009. Muito embora a jurisprudência fixada deva, em princípio, ser respeitada, no caso presente, tendo em conta que o sentido daquele acórdão (contrário ao entendimento da generalidade da doutrina nacional e estrangeira então existente sobre as formas de participação criminal e o início da tentativa em cada uma delas, doutrina, em regra, aceite pelos nossos tribunais)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

dividiu profundamente este tribunal, que sobre a data da aprovação desse acórdão já decorreram quase 10 anos, período durante o qual existiu um esforço redobrado de reflexão e aprofundamento dos temas relevantes para a solução das questões que então se colocavam, e tendo ainda em conta a alargada renovação da composição das secções criminais deste STJ, considera este colectivo, que tem um entendimento que não se coaduna com o fixado naquele acórdão, que deve afastar-se daquela jurisprudência.

- III - Muito embora o tema da comparticipação criminosa, com o aprofundar da reflexão, se tenha tornado ainda mais complexo, sendo hoje questionada a própria aceitação, no âmbito dos crimes de domínio, da doutrina do domínio do facto, havendo quem dela se distancie e quem sugira mesmo a substituição das categorias de autoria imediata, autoria mediata, co-autoria, instigação e cumplicidade por outras, parece-nos que essa doutrina permite equacionar com suficiente clareza as questões a resolver e fundamentar as soluções que quanto a elas devem ser adoptadas.
- IV - Partindo desta doutrina, parece-nos que todos os autores sustentam que, nos casos como o dos autos, aquele que pretende, sem o conseguir, aliciar outrem para, a troco do pagamento de uma quantia, provocar a morte da vítima é instigador e não autor mediato. A instigação, como decorre do art. 26.º do CP, só é punível desde que haja execução ou começo de execução, sendo que no caso concreto não houve qualquer começo de execução da tentativa de homicídio.
- V - Mesmo que se considerasse que aquele que pretendeu aliciar o executante era autor mediato e não instigador, sempre haveria que entender que a respectiva conduta, em face do nosso ordenamento jurídico, não seria punível porque a execução apenas se inicia, como regra, quando o agente imediato actua e coloca em perigo iminente os bens jurídicos tutelados. Mesmo nos casos marginais em que a execução pode ter início com a prática de actos pelo autor mediato, há que exigir que eles acarretem o risco de lesão do bem jurídico, como prevê a al. c) do n.º 2 do art. 22.º do CP, o que não aconteceu em nenhum dos mencionados casos.

20-09-2018

Proc. n.º 1324/15.8T9PRT.P1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira (*vencido porque não obstante a solidez da argumentação do acórdão, ela não aporta questão que não tenha sido objecto de apreciação no acórdão de fixação de jurisprudência, ancorando-se no essencial nos argumentos que aí não tiveram vencimento*).

Manuel Braz

Caso julgado parcial
Reenvio do processo
Admissibilidade de recurso
Omissão de pronúncia
Pena única
Fundamentação

- I - O acórdão de 2016-10-06 adquiriu «autoridade de caso julgado» o mesmo é dizer que adquiriu força obrigatória no processo no que concerne aos limites da relação controvertida, a saber a existência (ou inexistência) de certos crimes e a condenação pela sua prática. Trata-se de caso julgado parcial ou relativo objectivo na medida em que só uma parte da decisão se fixou ainda que para o conjunto dos sujeitos processuais mas que exclui a possibilidade da sua alteração por não poder ser objecto de questionamento por via recursória ordinária.
- II - O corolário natural do determinado pelo STJ foi a prolação de novo acórdão pelo Tribunal da Relação, que é agora o acórdão recorrido, para analisar a única questão que se apresentava como pendente, a saber, a da reavaliação da prova a respeito do crime de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

associação criminosa «com exclusão das declarações lidas em audiência e prestadas em inquérito pelo arguido J M N». Daí resultou a manutenção da decisão de absolvição dos arguidos relativamente ao crime de associação criminosa e concomitantemente (i) a improcedência do recurso que a esse respeito havia sido interposto pelo MP e ainda, como consequência do acórdão deste STJ, (ii) a manutenção integral da decisão da 1ª instância relativamente à medida da pena do cúmulo jurídico.

- III - Perante uma decisão de absolvição e improcedência do recurso do MP os recursos dos arguidos não são inadmissíveis de acordo com o art. 400.º, n.º 1, al. d) no tocante ao dito crime de associação criminosa pelo qual os arguidos estavam pronunciados.
- IV - O acórdão do Tribunal da Relação de 2017-09-27, na parte restrita que lhe cabia apreciar por imposição do STJ, não é um acórdão condenatório mas absolutório e irrecorrível quanto à matéria que lhe foi determinado que abordasse impondo-se assim quanto a essa parte, a rejeição parcial do recurso deste arguido, ao abrigo dos arts. 414.º, n.º 2 e 420.º, n.º 1, al. b).
- V - Como é entendimento comum a nulidade por omissão de pronúncia significa que o tribunal, ao proferir a decisão deixou de se pronunciar sobre matéria que a lei lhe impunha que apreciasse, sobre a qual deveria tomar posição expressa. Será somente a falta absoluta de fundamentação que implica a inexistência de fundamentação de facto e de direito a configurar a omissão de pronúncia e a configurar a nulidade da sentença ou do acórdão nos termos do art. 379.º, n.º 1 al. c). Mas não já a fundamentação constricta ou pouco detalhada se dela se retirar qual o critério aplicado. Em suma, se da leitura da decisão recorrida se conseguir retirar que nela se procedeu com proficiência à análise dos parâmetros legais exigidos haverá de concluir-se que não está ferida de nulidade.
- VI - Quando o art. 77.º, n.º 1, do CP manda atender para a determinação da pena única ao conjunto dos factos e à personalidade do agente tem entendido a jurisprudência acompanhando doutrina sedimentada que isso implica a avaliação sobre a gravidade global aferida designadamente em função do número de penas envolvidas, logo do número de crimes cometidos, da sua medida individual e da relação de grandeza em que estão; e ainda uma avaliação sobre as exigências concretas de prevenção geral e de prevenção especial.
- VII - Se no acórdão recorrido se ponderou um conjunto de factos que globalmente tinham um determinado grau de gravidade nele se incluindo os que configuravam o crime de associação criminosa isso já foi feito de forma pouco consistente, e não apenas sucinta fazendo apelo, no essencial, às formulas consagradas na lei.
- VIII - Menos explícita ainda foi a fundamentação usada no acórdão recorrido. Falta uma avaliação que scrutine o conjunto indispensável de dados de facto razão pela qual se não poderá falar somente de fundamentação sucinta mas omissão de fundamentação a respeito da fixação da pena única.

26-09-2018

Proc. n.º 535/13.5JACBR.C1.S2 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Escusa Mandatário

- I - Por força do respeito devido ao princípio do juiz natural prescrito no art. 32.º, n.º 9 da CRP a subtracção de um processo criminal ao juiz a quem cabe nele decidir tem de ser encarada como algo de excepcional pois a consagração com dignidade constitucional desse princípio visa assegurar precisamente que a responsabilidade da decisão recairá em alguém que garanta imparcialidade e isenção por meio da aleatoriedade do sorteio, que é o resultado da aplicação de normas gerais e abstractas e que pretende a salvaguarda de qualquer suspeita de “atribuição” de um determinado processo a um determinado juiz.
- II - Em suma, se a característica de independência dos juízes é garantida pelo princípio do juiz natural ou legal, tem o sistema de acautelar a possibilidade de isso ser posto em causa, ou

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

seja, de que possa surgir alguma dúvida sobre a imparcialidade da intervenção de um qualquer juiz. É o que fundamenta o regime dos impedimentos, tanto da recusa como da escusa.

- III - Essa dúvida não pode ser uma de qualquer dimensão. O vector essencial que no pedido de escusa deve ser ponderado é o de que haja um motivo sério e grave para que, exteriormente, na consideração do “homem médio” «que se revê num poder judicial imparcial, independente e objectivo» possa ser considerada a possibilidade de a intervenção do juiz não respeitar a exigência de imparcialidade a que nessa mesma perspectiva do cidadão comum a actividade de julgar deve estar sujeita.
- IV - Na vertente da imparcialidade subjectiva a possível quebra dessa imparcialidade «depende de motivos pessoais e de foro íntimo do juiz» e, por isso, «requer uma forte exigência de prudência na análise dos factores exteriores e pessoais mais objectiváveis que possam ou sejam susceptíveis de determinar a escusa»; a imparcialidade presume-se e só manifestações pessoais sérias em relação a algum interessado ou a algum interesse discutido no processo podem justificar a recusa.
- V - Já na imparcialidade objectiva do que se trata é «de fundamentos que embora referidos ao juiz são objectivos e que por isso, não afectam nem colocam pessoalmente em causa o juiz; apenas constituem circunstâncias relacionais ou contextuais objectivas susceptíveis de gerar no interessado o receio de existência de ideia feita, prejuízo ou preconceito quanto à matéria da causa».
- VI - A circunstância de a Sra. Juíza desembargadora ser chamada a intervir num processo em que a recorrente é representada por mandatários que são também seus mandatários num processo em que é assistente constitui facto adequado a suscitar no espírito de terceiros a suspeita de falta de objectividade da sua intervenção nesse dito processo em que agora é chamada a relatar o recurso.
- VII - A “aparência” de objectividade que não pode deixar de assumir relevância para respaldar o contexto de imparcialidade e de confiança exigíveis na intervenção do juiz e que pode ser posta em causa pela ligação actualmente existente entre a requerente e os mandatários intervenientes no processo que lhe coube.

26-09-2018

Proc. n.º 78/16.5GDCBR.C1-A.S1 - 5.ª Secção

Nuno Gomes da Silva (relator) *

Francisco Caetano

Carlos Almeida

Admissibilidade de recurso

Medida concreta da pena

Pena única

- I - No caso de concurso de crimes, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP, sendo pena aplicada tanto a pena singularmente imposta por cada crime como a pena única, a irrecorribilidade prevista naquela norma afere-se separadamente, por referência às penas singulares e à pena aplicada em cúmulo. Assim, uma vez que a tentativa de homicídio qualificado não foi punida com pena de prisão superior a 5 anos, o recurso não é admissível quanto às questões que se lhe referem, como a determinação da respectiva pena.
- II - A recorrente foi condenada nas penas de 6 meses de prisão, por um crime de ameaça agravado, 1 ano e 6 meses de prisão, por um crime de ofensa à integridade física qualificada, na forma tentada, e 5 anos de prisão, por um crime de homicídio qualificado, na forma tentada, ou seja, penas de baixa dimensão, as duas primeiras, e média dimensão, a última.
- III - A gravidade global dos factos é, no contexto da moldura do concurso, menos que mediana, tendo em conta que as duas primeiras penas têm reduzido peso na soma de todas e se encontram muito distanciadas da outra que, sendo a mais elevada, determina o mínimo aplicável. Daí que a culpa pelo conjunto dos factos, ou o grau de censura a dirigir ao

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

agente por esse conjunto, e a medida das exigências de prevenção geral se situem no mesmo plano, menos que mediano, não impondo esta e não permitindo aquela pena se fixe muito acima do mínimo aplicável.

- IV - Dos factos também não se retira qualquer propensão do arguido para a prática de crimes, tendo antes na sua génese um desentendimento ocorrido entre ele e o ofendido, ocasionado por circunstâncias que estarão ultrapassadas, devendo notar-se que não lhe são conhecidas outras condutas ilícitas, não obstante haver já completado 71 anos de idade. Pelo que, tudo ponderado afigura-se como adequada a pena única de 5 anos e 6 meses de prisão em lugar da pena única de 6 anos aplicada pelo tribunal da relação.

26-09-2018

Proc. n.º 141/15.0GAANS.C1.S1 - 5.ª Secção

Manuel Braz (relator)

Nuno Gomes da Silva

<p>Admissibilidade de recurso Perda de bens a favor do Estado Crime continuado Pena única Medida concreta da pena</p>
--

- I - Relativamente ao art. 400.º, n.º 1, al. f), do CPP, o STJ vem pacificamente entendendo que, no caso de concurso de crimes, o recurso para ele interposto de acórdãos da relação confirmatórios da decisão de 1.ª instância apenas é admissível quanto aos crimes punidos com pena superior a 8 anos de prisão e/ou relativamente às questões sobre os pressupostos do próprio concurso e formação da pena única quando esta ultrapasse também tal limite.
- II - Assim sendo, nos termos do art. 400.º, n.º 1, al. f), 414.º, n.º 2, 420.º, n.º 1, al. b) e 432.º, n.º 1, al. b), do CPP, à excepção da pena única do concurso e da continuação criminosa, bem como ainda à declaração de perda do veículo automóvel, pertença do filho do recorrente *B*, por irrecorribilidade não se admite o recurso quanto às nulidades arguidas e demais questões respeitantes às penas parcelares e respectivos ilícitos penais.
- III - De acordo com o disposto no n.º 2 do art. 30.º do CP são elementos do crime continuado (i) a realização plúrima de condutas violadoras do mesmo bem jurídico, (ii) a execução essencialmente homogénea de tais condutas e (iii) a existência de uma solicitação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente. A homogeneidade das diversas formas de comissão é dada por uma unidade de contexto situacional que, por sua vez, pode ser indiciada pela proximidade de espaço e tempo das diversas condutas.
- IV - Nos casos de crime continuado existe um só crime porque, verificando-se embora a violação repetida do mesmo tipo legal ou a violação plúrima de vários tipos legais de crime, a culpa está tão acentuada que só é possível formular um só e não vários juízos de censura, sendo que a diminuição da culpa deve radicar em solicitações de uma mesma situação exterior que arrastem o agente do crime, que não em razões de carácter endógeno.
- V - As dificuldades financeiras invocadas pelos recorrentes e o invocado descuido das próprias vítimas na protecção dos bens subtraídos, são circunstâncias que estão longe de poder configurar aquela situação exterior arrastadora para o crime, com diminuição considerável da culpa, por menor exigibilidade, antes ambos os arguidos, nas diversas condutas assumidas, procuraram activamente e de forma autónoma a violação do bem jurídico em causa.
- VI - No que diz respeito às penas únicas aplicadas aos arguidos *B* e *S*, em causa está essencialmente a mesma tipologia de crimes e o mesmo bem jurídico violado, ou seja o furto qualificado de coisas móveis colocadas ou transportadas em veículos, após arrombamento, denotando-se relativamente a cada um dos arguidos ainda não uma “carreira” criminosa, mas já uma certa propensão para a prática de ilícitos contra a propriedade, expressa, no modo metódico e organizado como os arguidos preparavam e executavam os actos criminosos.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

- VII – À luz do critério da proporcionalidade e da necessidade das penas, cremos dever ser atribuído valor atenuativo à idade dos arguidos (71 e 68 anos de idade), sendo que, a par disso, o arguido *S* é primário, detendo o arguido *B* uma condenação por crime de furto na forma tentada e falsificação de documento. Face a tais motivos, em vez das penas únicas de 12 e 9 anos de prisão impostas, respectivamente ao arguido *B* e *S*, fixam-se as mesmas, também respectivamente, em 10 e 7 anos de prisão.
- VIII – O recorrente/arguido *B*, pese embora não proprietário do bem, dispõe de legitimidade e interesse em agir para o recurso (art. 401.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, do CP). Como o STJ já teve oportunidade de decidir, não só na defesa da propriedade, mas também da posse, assenta a legitimidade para o recurso e o perdimento de bem de terceiro detido pelo arguido não deixa de afectar este na exacta medida em que o coloca na eventualidade de ter que responder perante o dono por perdas e danos emergentes da decisão judicial de perdimento, não dispondo então o arguido de outro caminho para a defesa do seu pretensão direito.
- IX - Em causa está o uso de um veículo automóvel, em dois crimes de furto qualificado perpetrados pelo seu detentor (arguido *B*), pelo que seria à luz dos arts. 109.º e 110.º, do CP que tal questão havia de ser analisada, sempre se dizendo que, de todo, não se enxerga, na matéria de facto, a indicada perigosidade do veículo em causa. De igual forma, e estando em causa objecto de terceiro, a perda só tem lugar se este tiver concorrido de forma censurável para a sua utilização, ou tiver retirado vantagens do facto ilícito típico, o que também não encontra reflexo na factualidade provada. Pelo que se determina a revogação da parte do acórdão recorrido que determinou a perda do veículo automóvel.

26-09-2018

Proc. n.º 941/10.7PILRS.L1.S1 - 5.ª Secção

Francisco Caetano (relator)

Carlos Almeida

Manuel Braz

Admissibilidade de recurso

Cindibilidade do recurso

Pena única

Medida concreta da pena

- I - As partes da decisão cuja irrecorribilidade resulta do art. 403.º, do CPP transitam em julgado, não podendo integrar o objecto do recurso interposto para o STJ. Um entendimento diferente conduziria a um injustificado tratamento diferenciado dos casos de conexão de processos, em que todos os crimes são julgados conjuntamente e em que a pena única é fixada na própria decisão condenatória, e dos casos em que houve separação de processos e a pena única aplicável ao concurso foi determinada supervenientemente.
- II - Uma tal interpretação não viola qualquer norma constitucional, nomeadamente o direito do arguido ao recurso ou o princípio da legalidade, garantidos pelos arts. 32.º, n.º 1, e 29.º, n.º 1, da CRP, como o TC já decidiu, designadamente no acórdão do plenário 186/2013.
- III - Os recursos interpostos pelos arguidos apenas podem ser apreciados na parte em que versam sobre a pena única que foi aplicada a cada um deles e já não sobre as penas parcelares, nenhuma delas superior a 8 anos de prisão, não podendo os recursos ter como fundamento a solução dada a questões que apenas relevam para a condenação dos recorrentes pelos concretos crimes nas indicadas penas, como acontece com os alegados vícios previstos no n.º 2 do art. 410.º do CPP.
- IV - No que diz respeito à pena única aplicada ao arguido *A*, tendo em consideração a circunstância de todos os crimes tentados de homicídio qualificado terem sido cometidos num mesmo momento temporal, na sequência de uma mesma ocorrência, o facto de esses crimes terem sido praticados com utilização da arma de fogo que justificou a punição pela sua detenção e de os danos terem resultado de uma actuação enquadrada nesse mesmo cenário, do que resulta a estreita conexão entre todos os ilícitos, e tendo ainda em conta a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

idade deste arguido (45 anos), a sua situação familiar, o apoio de que, por esta via, beneficia, e os seus antecedentes criminais, que incluem, para além do mais, um crime de detenção de arma proibida, entende este tribunal que nenhuma censura merece a fixação da pena única em 15 anos de prisão.

- V - Quanto à pena única aplicada ao arguido J, também há que atender à estreita conexão entre os dois crimes de homicídio qualificado tentado e o de detenção de arma proibida, à idade deste arguido (28 anos), ao apoio familiar, à actividade profissional desenvolvida e aos antecedentes criminais, pelo que, tudo ponderado, não vê este tribunal fundamento para alterar a pena única de 11 anos de prisão que lhe foi aplicada.

26-09-2018

Proc. n.º 37/16.8SVLSB.L1.S1 - 5.ª Secção

Carlos Almeida (relator)

Júlio Pereira

Manuel Braz

Acórdão para fixação de jurisprudência
Insolvência
Inutilidade superveniente da lide
Pedido de indemnização civil
Princípio da adesão
Processo penal

A insolvência do lesante não determina a inutilidade superveniente da lide do pedido de indemnização civil deduzido em processo penal.

26-09-2018

Proc. n.º 100/12.4EALSB.G1-A.S1

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Carlos de Almeida

Lopes da Mota

Vinício Ribeiro

Santos Cabral

Pires da Graça

Raúl Borges (ultrapassada a questão prévia da incompetência, conforme declaração junta)

Manuel Braz

Francisco Caetano (vencido conforme declaração junta)

Manuel Augusto de Matos (vencido nos termos da declaração do Exmo. Conselheiro Francisco Caetano)

Henriques Gaspar (Presidente)

(tem votos de vencido dos Senhores Conselheiros Gabriel Catarino e Souto de Moura, que não assinam por, entretanto, terem passado à condição de jubilado, e da Senhora Conselheira Isabel São Marcos, que não assina por não estar presente).

Acórdão para fixação de jurisprudência
Grafitos
Crime de dano
Descriminalização
Contra-ordenação
Contraordenação
Princípio da subsidiariedade

A Lei 61/2013, de 23-08, não descriminalizou qualquer das condutas típicas do crime de dano, nomeadamente a de desfiguração.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais

26-09-2018

Proc. n.º 319/16.9GBPNF.P1-B.S1

Manuel Braz (relator)

Helena Moniz

Nuno Gomes da Silva

Francisco Caetano

Manuel Augusto de Matos

Carlos Almeida

Lopes da Mota

Vinício Ribeiro

Santos Cabral (com declaração de voto)

Pires da Graça (vencido conforme voto anexo)

Raúl Borges (vencido, nos termos do voto que antecede)

Henriques Gaspar (Presidente)

(tem votos de vencido do Senhor Conselheiro Souto de Moura, que não assina por, entretanto, terem passado à condição de jubilado, e da Senhora Conselheira Isabel São Marcos, que não assina por não estar presente)

Acórdão para fixação de jurisprudência

Pena de admoestação

Contra-ordenação

Contraordenação

Processo de contra-ordenação

Processo de contraordenação

Ambiente

A admoestação prevista no art. 51.º, do DL 433/82, de 27-10, não é aplicável às contraordenações graves previstas no art. 34.º, n.º 2, do DL 78/2004, de 03-04

26-09-2018

Proc. n.º 215/15.7T8ACB.C1-A.S1

Helena Moniz (relatora)

Nuno Gomes da Silva

Manuel Augusto Matos

Carlos de Almeida

Lopes da Mota

Vinício Ribeiro

Pires da Graça (com declaração de voto)

Raúl Borges

Manuel Braz

Francisco Caetano (vencido conforme declaração junta)

Santos Cabral (vencido conforme declaração junta)

Henriques Gaspar (Presidente)

(tem voto de conformidade da Senhora Conselheira Isabel São Marcos, que não assina por não estar presente; tem votos de vencido dos Senhores Conselheiros Gabriel Catarino e Souto de Moura, que não assinam por terem, entretanto, passado à condição de jubilado).

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

		Estabelecimento prisional	5
A		Exemplos-padrão	17
Abertura da instrução	30	F	
Absolvição crime	34	Falta	19
Acórdão da Relação	32	Fundamentação	35
Acórdão para fixação de jurisprudência	40, 41	Furto qualificado	20
Acórdão uniformizador de jurisprudência	34		
Admissibilidade de recurso	24, 32, 33, 35, 37, 38, 39	G	
Ambiente	41	Grafitos	40
Anulação da decisão	30		
Atenuação especial da pena	1, 13	H	
Audiência de julgamento	24		
Avidez	17	Habeas corpus	7, 17, 21, 29, 30, 31
		Homicídio	13, 17, 32, 34
C		Homicídio privilegiado	13
Caso julgado parcial	32, 35	Homicídio qualificado	17
Ciclomotor	25		
Cindibilidade do recurso	39	I	
Co-arguido	3	Impugnação da matéria de facto	34
Comparticipação	34	Inadmissibilidade	22
Competência do Supremo Tribunal de Justiça	10	Inconciliabilidade de decisões	26, 28
Compreensível emoção violenta	13	Insolvência	40
Conclusões	19	Instigação	34
Concurso de infracções	1, 8, 19, 23, 29	Inutilidade superveniente da lide	40
Concurso de infrações	1, 8, 19, 23, 29	Irregularidade	21
Condução sem habilitação legal	24		
Condução sob o efeito do álcool	22	J	
Confirmação <i>in mellius</i>	32	Julgamento	24, 31
Conhecimento superveniente	1, 8, 19, 23, 29		
Contraordenação	40, 41	L	
Contra-ordenação	40, 41	Liberdade condicional	8, 21
Contra-ordenação estradal	25	Liberdade de expressão	2
Convenção Europeia dos Direitos do Homem	2	Licença de condução	24
Correção	9		
Correcção	9	M	
Crime continuado	38	Mandatário	30, 36
Crime de dano	40	Medida concreta da pena	1, 10, 13, 15, 20, 23, 27, 28, 33, 37, 38, 39
Crueldade	17	Medida da pena	19
Cúmulo jurídico	1, 8, 19, 23, 29	Militar	4
Cúmulo por arrastamento	8	Ministério Público	24
D		N	
Decisão surpresa	4	Novos factos	3, 11, 12, 24, 25, 29, 30, 32
Defensor	24	Novos meios de prova	3, 11, 24, 25, 30, 32
Depoimento	3	Nulidade	8, 21, 31
Descriminalização	40	Nulidade insanável	24
Desespero	13	Nulidade processual	29
Desobediência	22		
Deveres funcionais	4	O	
Difamação	2	Obrigaçao de permanência na habitação	17
Direito à honra	2	Omissão de pronúncia	8, 35
Direito ao recurso	32	Oposição de julgados	8, 9, 19, 22, 23
Direito de defesa	34		
Documento	3, 12		
Dolo eventual	17		
E			
Erro notório na apreciação da prova	2		
Escusa	36		

**Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secções Criminais**

P		Recurso <i>per saltum</i>	8, 10, 19
Pedido de indemnização civil	4, 40	Reenvio do processo	31, 32, 35
Pena de admoestação	41	Reflexão sobre os meios empregados	17
Pena de multa	15	Regime penal especial para jovens	27
Pena parcelar	10	Reincidência	5
Pena suspensa	8	Rejeição de recurso	24
Pena única	1, 10, 23, 33, 35, 37, 38, 39	Responsabilidade civil do Estado	4
Perda de bens a favor do Estado	38	Revogação	21
Pluriocasionalidade	23	Roubo	20
Pornografia de menores	22		
Prazo da prisão preventiva	30	S	
Prazo de interposição do recurso	9	Suspensão da execução da pena	15
Prescrição	8		
Princípio da actualidade	17	T	
Princípio da adesão	40	Tempestividade	9, 22
Princípio da atualidade	17	Tentativa	17, 34
Princípio da subsidiariedade	40	Tortura	17
Prisão ilegal	7, 21	Tráfico de estupefacientes	5, 15, 27
Processo de contraordenação	41	Tráfico de estupefacientes agravado	5
Processo de contra-ordenação	41	Tráfico de menor gravidade	15, 27
Processo penal	40	Trânsito em julgado	21, 29, 32
Prova proibida	25	Tribunal de Execução de Penas	8
R		V	
Rapto	28	Violação	27, 30
Recurso de revisão	3, 11, 12, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 32	Violação de domicílio	27
Recurso para fixação de jurisprudência	8, 9, 19, 22	Violência doméstica	10